

**ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS
CONSELHEIRO EURÍPEDES SALES**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO “LATO SENSU” EM GESTÃO E CONTROLE
EXTERNO DAS CONTAS PÚBLICAS**

**ALINNY NATASHE GONÇALVES PEREIRA SANTIAGO
ARTHUR DAMASCENO VICENTE
KEILA ALVES DA SILVA
LARESSA CARVALHO OLIVEIRA
MARIA DE FÁTIMA MATOS DI LORETO**

**LEI FEDERAL nº 13.019 DE 31 DE JULHO DE 2014 -
MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA
SOCIEDADE CIVIL – MROSC: ANÁLISE DA
REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SMADS)**

**SÃO PAULO
2019**

**ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS
CONSELHEIRO EURÍPEDES SALES**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO “LATO SENSU” EM GESTÃO E CONTROLE
EXTERNO DAS CONTAS PÚBLICAS**

**ALINNY NATASHE GONÇALVES PEREIRA SANTIAGO
ARTHUR DAMASCENO VICENTE
KEILA ALVES DA SILVA
LARESSA CARVALHO OLIVEIRA
MARIA DE FÁTIMA MATOS DI LORETO**

**LEI FEDERAL nº 13.019 DE 31 DE JULHO DE 2014 -
MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA
SOCIEDADE CIVIL – MROSC: ANÁLISE DA
REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SMADS)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Escola Superior de Gestão e Contas Públicas
Conselheiro Eurípedes Sales, como requisito para
a conclusão do Curso de Especialização “Lato
Sensu” em Gestão e Controle Externo das Contas
Públicas.

**Orientadora: Prof.^a Me. Alessandra Mara
Cornazzani Sales**

SÃO PAULO

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

**ALINNY NATASHE GONÇALVES PEREIRA SANTIAGO
ARTHUR DAMASCENO VICENTE
KEILA ALVES DA SILVA
LARESSA CARVALHO OLIVEIRA
MARIA DE FÁTIMA MATOS DI LORETO**

**LEI FEDERAL nº 13.019 DE 31 DE JULHO DE 2014 - MARCO REGULATÓRIO
DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – MROSC: ANÁLISE DA
REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(SMADS)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales, como requisito para a conclusão do Curso de Especialização “Lato Sensu” em Gestão e Controle Externo das Contas Públicas.

BANCA EXAMINADORA

ALESSANDRA MARA CORNAZZANI SALES

SUELEM LIMA BENICIO

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

São Paulo, _____

Dedicamos esse trabalho à Máfia formada
por pessoas incrivelmente incríveis.

AGRADECIMENTOS

Dedicamos este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em nossa vida, autor de nosso destino, nosso guia, socorro presente na hora da angústia.

Ao Curso de Especialização “Lato Sensu” em Gestão e Controle Externo das Contas Públicas da Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e às pessoas com quem convivemos nesse espaço durante esses dois anos.

A experiência de uma produção compartilhada na comunhão com amigos nesse espaço foi a melhor experiência da nossa formação acadêmica, inclusive no momento do café e de seus colaboradores, sempre atenciosos e prestativos.

E a Máfia do meu coração, todo o nosso respeito, admiração e amor eterno, cada membro desse grupo criado desde início com a sua peculiaridade, qualidade e adjetivos que não caberiam nesse espaço.

“A educação é um processo social, é desenvolvimento. Não é a preparação para a vida, é a própria vida. “

Jon Dewey

RESUMO

A Lei Federal nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) entrou em vigor no Brasil, para a União e para os Estados, em 2016, e para os Municípios, em 2017. Tal lei modificou a sistemática de contratação entre as Organizações da Sociedade Civil (OSC) e a Administração Pública, substituindo a forma dos convênios e introduzindo algumas novidades no ordenamento jurídico brasileiro. Esse Trabalho de Conclusão de Curso busca apresentar e avaliar pelo âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) do Município de São Paulo, como está a regulamentação e implementação da Lei Federal nº 13.019/2014, e apresentar um panorama no que se refere a previsão desse ordenamento, a partir de suas legislações específicas.

Palavras-chave: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Parcerias. Poder público. Regulamentação. Lei Federal nº 13.019/2014.

ABSTRACT

Law Federal 13,019 / 2014, known as the Regulatory Framework for Civil Society Organizations (MROSC) came into force in Brazil, for the Union and for the States in 2016, and for the Municipalities in 2017. Such law modified the hiring system between Civil Society Organizations (CSOs) and Public Administration, replacing the form of the agreements and introducing some new features in the Brazilian legal system. This Course Conclusion Work seeks to present and evaluate at the municipal level, the Municipal Department of Assistance and Social Development (SMADS) of the Municipality of São Paulo, as is the regulation and implementation of Law Federal 13,019 / 2014, and present a panorama on what is refers to the prediction of this order, based on their specific legislation.

Keywords: Regulatory Framework of Civil Society Organizations. Partnerships; Public Power. Regulation. Law Federal 13.019/2014

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Ciclo do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil	12
Figura 2 - Os setores da sociedade e as suas intersecções	17
Figura 3 - Histórico do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil	22
Figura 4 – Mapa das Organizações da Sociedade Civil no Brasil	23
Figura 5 – Ciclo da Parceria - Fase do Monitoramento e Avaliação	53
Figura 6 - Ciclo do Monitoramento e Avaliação	57

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Abordagem Combinada para o Desenvolvimento da Sociedade	18
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO E PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS	29
3 CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho de pesquisa tem como proposta abordar o surgimento e a importância do Terceiro Setor no Brasil e a sua função de auxiliar o Estado na Implementação de Políticas Públicas, além de abordar os efeitos da Lei 13.019 de 31 de julho de 2014, conhecida também como o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

Para esse estudo sobre as Organizações da Sociedade Civil e a Implementação da Lei 13.019/2014, que trata sobre o Marco Regulatório, foram feitas análises e as suas aplicações no âmbito Federal, Estadual e Municipal, especificamente essa pesquisa trata da efetiva aplicação em uma Secretaria do Município de São Paulo, no caso, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS).

Foi feito uma análise do que institui a Lei Federal 13.019/2014, com a complementação da regulamentação através do Decreto Municipal 57.575/2016 e a Instrução Normativa 03/2018 da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) da Prefeitura Municipal de São Paulo, quais são os seus principais desafios e as contribuições para a melhoria para a sua efetiva aplicação.

Dentro dessa pesquisa verificou-se também as Etapas que o Marco Regulatório especifica, conforme poderemos constar na figura abaixo:



Figura 1 - Ciclo do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil
 Fonte: EMASP - Escola Municipal de Administração Pública de São Paulo - 2018

As etapas consistem em Planejamento e a análise da necessidade das parcerias para que então para que então, ocorra o Chamamento Público. Neste momento, seleciona-se por meio de documentação apresentada e analisada pela Comissão de Seleção, a organização da sociedade civil que vai firmar a parceria por meio de termo de colaboração ou fomento.

Na Celebração da Parceria é realizada a análise técnica, jurídica e a sua adequação quando for necessária, para depois ser firmado a celebração do Instrumento Jurídico.

Nesse momento a Comissão de Monitoramento e Avaliação irá acompanhar a sua execução, onde o cronograma previamente estabelecido precisará ser cumprido para que os recursos sejam liberados para a execução do objeto contratado pela parceria, em relação a meta estabelecida no Plano de Trabalho.

E, por fim, é feito a Prestação de Contas, onde as entidades, no momento do chamamento público, já estão cadastradas no Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor (CENTS), que é uma certificação municipal, com validade de um ano, que objetiva atender à previsão constante da Lei nº 14.469, de 5 de julho de 2007, que determina a divulgação pela internet de todos os convênios

e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com organizações credenciadas, conveniadas ou parceiras. (SÃO PAULO, 2018).

Na prestação de Contas, as Organizações da Sociedade Civil deverão apresentar a Prestação de Contas Final e o Relatório Final de Execução do Objeto contratado.

Durante todo esse processo serão realizados o Monitoramento e a Avaliação pelo Órgão Técnico até o seu parecer técnico conclusivo.

Diante do exposto, essa pesquisa realizada com base na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), analisa se as etapas foram efetivadas, assim como, os problemas que surgiram no decorrer de cada processo em virtude da implementação deste Marco.

O Marco Regulatório para as Organizações da Sociedade Civil (MROSC) é fruto de desafios e prioridades da “Plataforma por um Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”.

Este movimento surgiu em meados de 2010 com a articulação de várias redes e movimentos sociais e organizações.

A Lei 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) entrou em vigor no Brasil, para a União e para os Estados, em 2016, e para os Municípios, em 2017.

No intuito de compreender como as organizações da sociedade civil e o Estado no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP, especificamente na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), articulam suas parcerias após o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, propomos uma pesquisa de natureza introdutória e descritiva da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal de São Paulo nº 57.575/2016 e a Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) da Prefeitura do Município de São Paulo nº 03 de 31 de agosto de 2018.

A realização da pesquisa tem como objetivo principal demonstrar como foi implementado a regulamentação do Marco Regulatório das Organizações da

Sociedade Civil, na Prefeitura do Município de São Paulo e especificamente na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), e abordar a opinião dos principais autores no debate sobre o Marco Regulatório e as suas principais perspectivas no que se refere a análise sobre a Lei Federal 13.019/2014.

Por isso a necessidade dessa pesquisa para verificar a implementação e as dificuldades ou desafios que as prefeituras, no caso específico dessa pesquisa, a Prefeitura do Município de São Paulo, enfrentam para que o MROSC tenha êxito em sua implementação e efetividade em sua ação. De que forma é tratado, se existe parâmetros ou orientação para as entidades civis, inclusive em relação a padronização dos procedimentos.

Com esta abordagem inicial, destacamos a necessidade de se aprofundar a discussão sobre a implementação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

Refletindo sobre esta colocação, e sobre o exposto acima, procuramos dentro dessa pesquisa a seguinte questão: **“Quais aspectos devem ser analisados nos termos da legislação para que a regulamentação, normatização e a aplicação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo (SMADS) da Prefeitura de São Paulo seja implementado com efetividade e eficácia, em relação a Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014?”**

Na fundamentação teórica abordaremos as contribuições dos diversos autores e pesquisadores, além das leis, decretos e instruções normativas elaboradas pela União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, respectivamente, para embasar essa pesquisa.

Além das parcerias serem orientadas para resultados, o MROSC dá atenção às práticas de monitoramento e avaliação. Esta orientação é consequência do desejo de que a gestão da coisa pública seja cada vez mais baseada em evidências, que seja voltada para aprendizagem permanente e que permita que os agentes públicos e a sociedade civil manejem, de forma inteligente e adaptativa, o curso das ações.

Esse trabalho de pesquisa, tem como ideia principal, a sugestão de utilizar as contribuições feitas por pesquisadores e juristas para a elaboração do Marco Regulatório e as suas dificuldades na regulamentação e implementação nas diversas esferas do Governo Federal, Estadual e Municipal.

Uma das justificativas dessas dificuldades é justamente a ausência de produções acadêmicas sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), tanto em dissertações como em teses produzidas. Além disso, trata-se de uma lei recente, portanto há ainda poucas publicações governamentais existentes sobre o tema, visto a sua complexidade na sua regulamentação e implementação e, principalmente uma compreensão clara a respeito da Lei que determinou a sua implementação.

Como metodologia será utilizada o levantamento bibliográfico através de pesquisa bibliográfica exploratória descritiva feita através de banco de dados da Biblioteca Digital, Periódicos, *Site* Institucionais e artigos publicados em revistas e disponíveis no Google Acadêmico¹.

A principal função da pesquisa exploratória é analisar um problema para fornecer informações para uma investigação mais precisa. Ela visa uma maior aproximação com o tema, que pode ser construído com base em hipóteses ou intuições.

Assim como a pesquisa irá também proporcionar uma análise minuciosa e descritiva do objeto de estudo.

Então, para iniciarmos esse estudo torna-se necessário a abordagem sobre o surgimento e a importância do terceiro setor no Brasil e sua função de auxiliar o Estado na implementação de Políticas Públicas.

Segundo Carvalho (2006), em relação à questão conceitual do Terceiro Setor, de maneira geral, a maior parte dos doutrinadores o define como sendo **um conjunto de organizações e iniciativas privadas que visam à produção de bens e serviços públicos, em prol do atendimento dos direitos básicos da cidadania.** (Grifo Nosso)

¹ <https://scholar.google.com.br/>

O surgimento de organizações sem fins lucrativos no Brasil data de muito tempo. Não se tem o dado exato de qual é o início das primeiras organizações deste setor. “A Santa Casa de Misericórdia de Santos, criada em 1543, talvez seja a primeira instituição do Terceiro Setor de que se tem registro no Brasil”²

Carvalho (2006) ainda afirma que o Terceiro Setor no Brasil possui quatro momentos marcantes:

O primeiro compreendendo o período situado entre a época da colonização até meados do século XX. Nele encontram-se as ações de assistência social, saúde e educação realizadas especialmente pela Igreja Católica, delineando o primeiro momento desta evolução. Estas ações eram na forma de asilos, orfanatos, Santas Casas de Misericórdia e colégios católicos. Chamadas de “associações voluntárias”, estas iniciativas eram permeadas por valores da caridade cristã, demonstrando como a noção de filantropia, inicialmente, era ligada a preceitos da Igreja Católica.

O segundo momento histórico do Terceiro Setor, segundo a autora já citada ocorreu no governo de Getúlio Vargas, que com o apoio de organizações sem fins lucrativos para a implementação de políticas públicas, o Estado assume o papel de formulador e implementador destas políticas. Para tanto, é promulgada, em 1935, a lei que declara utilidade pública para estas entidades. Em 1938, é criado o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), que estabeleceu que as instituições nele inscritas pudessem receber subsídios governamentais. Neste período, a Igreja continua tendo papel importante na prestação de serviços sociais, recebendo, em alguns casos, financiamentos do Estado para as suas obras.

Já o terceiro marco histórico relevante para o Terceiro Setor no Brasil teria ocorrido durante o regime militar onde se caracteriza por uma intensa mobilização da sociedade, muitas organizações conhecidas por caráter filantrópico e assistencial se uniram às organizações comunitárias e aos chamados “movimentos sociais” para serem porta-vozes dos problemas sociais. É neste período que surgem as organizações sem fins lucrativos ligadas à mobilização social e à contestação política.

O quarto e último marco histórico do Terceiro Setor no Brasil ocorreu a partir de 1980 com a diminuição da intervenção do Estado nas questões sociais e com a redemocratização do País e o declínio do modelo intervencionista do Estado, a questão da cidadania e dos direitos fundamentais passa a ser o foco das organizações sem fins lucrativos.

² (Revista Brasileira de Administração, 2002, p. 30)

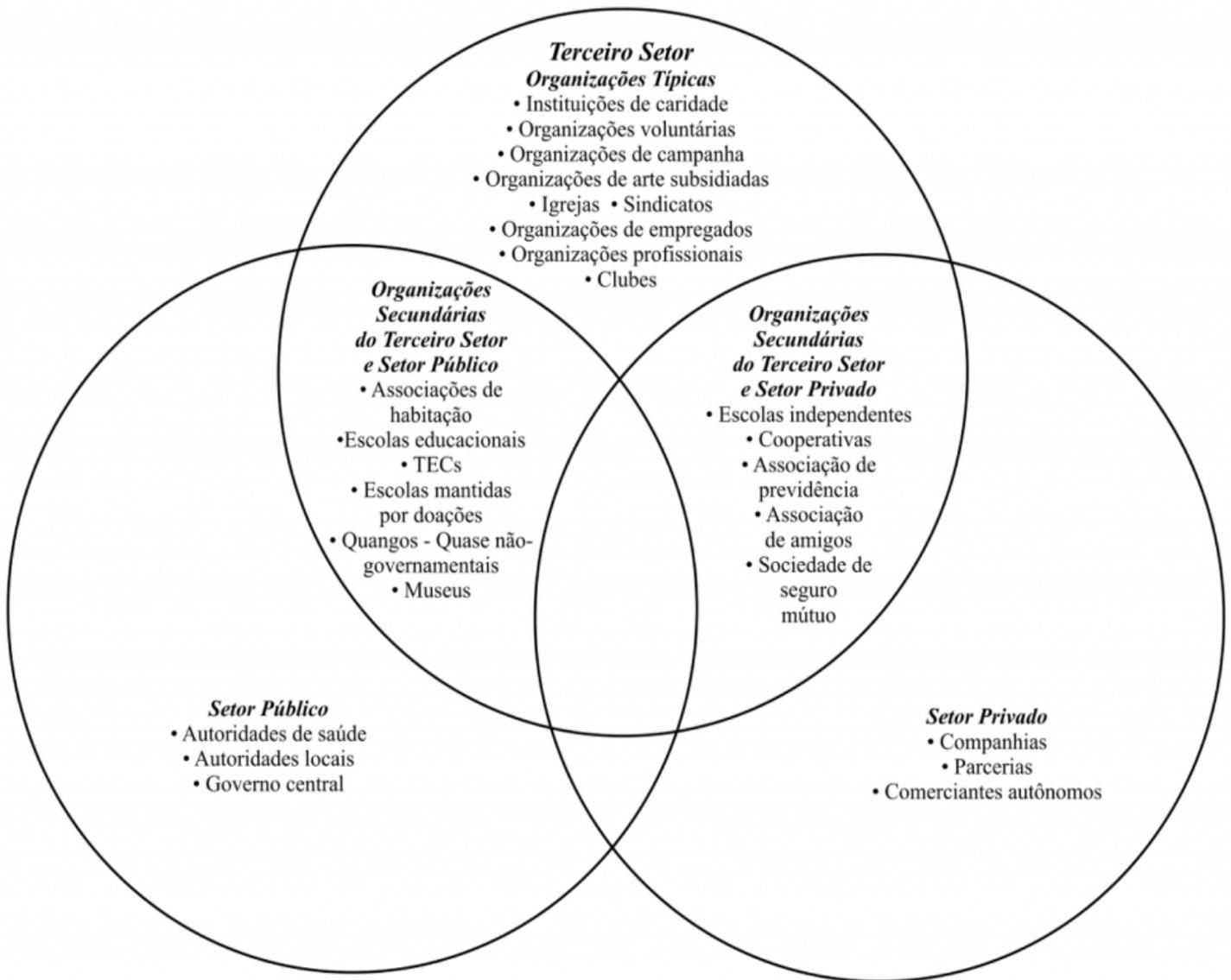


Figura 2 Ioschpe (2000), mostra como os três setores podem contribuir para o desenvolvimento da comunidade de acordo com algumas variáveis essenciais, e como eles podem gerar o benefício mútuo ao trabalharem juntos.

	Governo	Mercado	Terceiro Setor
Mecanismo Principal	Estruturas Democráticas	Interações de Mercado	Associações Voluntárias
Tomada de Decisão	Funcionários Eleitos, Administradores	Produtores Individuais, Consumidores, Investidores	Líderes e Membros
Guias para Comportamento	Regulamentos	Preços	Acordos
Crítérios para Tomada de Decisão	Política	Eficiência	Interesses dos Membros
Modo de Operação	De Cima para Baixo	Individualista	De Baixo para Cima

Tabela 1 – Abordagens combinadas para o desenvolvimento da comunidade (Adaptado)

Fonte: Ioschpe (2000, p.137)

Com o intuito de atender essa demanda, o Governo Federal instituiu em 2011 um Grupo de Trabalho Interministerial - GTI³. A principal finalidade desse Grupo de Trabalho Interministerial foi de avaliar, rever e propor aperfeiçoamentos na legislação federal relativa à execução de programas, projetos e atividades de interesse público e às transferências de recursos da União mediante convênios, contratos de repasse, termos de parceria ou instrumentos congêneres⁴. (MACEDO et al, 2012)

Esse Grupo de Trabalho Interministerial – GTI foi composto por quatorze organizações da sociedade civil, indicadas pela Plataforma, acima mencionada, e em contraponto o grupo foi coordenado pela Secretária-Geral da Presidência da República, contando com a participação da Casa Civil; Controladoria-Geral da União; Advocacia-Geral da União; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério da Justiça; Ministério da Fazenda e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)⁵.

³ Grupo de Trabalho Interministerial - GTI com a responsabilidade de analisar a fundo o tema

⁴ Decreto 7.568, de 16 de setembro de 2011, previu a criação de Grupo de Trabalho Interministerial

⁵ A fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) é uma fundação pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) criada em 1964 como EPEA (Escritório) e assumindo o nome atual em 1967

Em 2011 ocorreu o I Seminário Internacional do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil⁶, inspirado no *Global Forum on Civil Society Law* – seminário produzido pelo *International Center for Not-for-Profit Law (ICNL)*⁷, onde foi organizado um plano de ação e definido temas orientados para a agenda do MROSC. Nesse âmbito, o seminário foi preparado de forma a criar uma resistência ao processo corrente de criminalização das organizações da sociedade civil e também como meio de dar visibilidade à agenda em formação. O seminário pode ser considerado o encontro de definições de atuação do Grupo de Trabalho Interministerial – GTI.

Após o período de discussões que levou praticamente um ano da criação do Grupo de Trabalho Interministerial – GTI, foi apresentado um relatório final composto por diagnóstico, para as propostas de aperfeiçoamento e os desafios restantes da agenda do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC, deste ponto em diante a agenda do MROSC passou a definir-se por eixos como sustentabilidade econômica, contratualização e certificação.

De acordo com o relatório, o eixo de sustentabilidade econômica refere-se às questões relacionadas à aplicação de fontes de recursos, ao tipo societário, também como a tributos. Já a contratualização está relacionada aos instrumentos pelos quais o poder público formaliza sua relação com organizações da sociedade civil – OSC. E a certificação retrata sobre os títulos, as certificações e creditações concedida as OSC.

Estes temas são trabalhados tanto na dimensão normativa (Com projetos de lei, decretos e portarias) como em relação à dimensão do conhecimento (Estudos, pesquisas, seminários, publicações, cursos de capacitação) e disseminação de informações sobre o universo das organizações da sociedade civil.

⁶ Seminário que ocorreu de 8 a 10 de novembro de 2011, em Brasília com a participação de Ministros de Estado.

⁷ O Fórum, realizado em Estocolmo, Suécia, entre os dias 21 e 23 de agosto de 2011, foi um evento global voltado exclusivamente ao quadro legal da sociedade civil organizada. Ele agregou representantes da sociedade civil de governos, instituições multilaterais e a comunidade de doadores e contou com representante da Secretaria-Geral da Presidência.

Entre as propostas foi apresentada um projeto de lei referente à contratualização entre o poder público e as OSC, que propiciou suporte ao poder legislativo referente ao tema em questão.

A fim de auferir os resultados do Grupo de Trabalho Interministerial – GTI, no Congresso Nacional houve a intensificação das discussões referentes ao MROSC, através de diálogos entre os deputados e os senadores.

E em julho de 2014 inicia o chamado Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, estabelecendo em seu processo de construção a afirmação de um novo regime jurídico das parcerias entre as organizações da sociedade civil e a administração pública.

Originalmente o contexto da lei entraria em vigor dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação, no entanto foi adiada em 360 (trezentos e sessenta) dias após a Presidência da República publicar a edição da Medida Provisória nº 658 de 29 de outubro 2014.

Essa prorrogação é advinda de diversas manifestações das entidades públicas e representações da sociedade civil, ao passo que compreendiam os avanços apresentados pela Lei Federal nº 13.019/2014, mas necessitavam da ampliação do prazo, a fim de garantir a preparação para gestão das parcerias. Com o argumento que tal tempo proposto era escasso para as adequações necessárias ao novo regime, seja pelo âmbito governamental ou das organizações da sociedade civil (OSC).

Essa Medida Provisória foi analisada pela Comissão Parlamentar Mista (CPM), composta por senadores e deputados, que apresentaram 59 (cinquenta e nove) emendas.

Assim em novembro do mesmo ano (2014), houve uma audiência pública em que representantes governamentais e das organizações da sociedade civil mostraram suas considerações às emendas parlamentares.

Transcorrido o prazo inicial da Medida Provisória nº 658/14 para entrar em vigor a lei, e a pedido das organizações da sociedade civil e representativa de diversos municípios, que alegavam ainda ser inexecutável implantar as adequações

necessárias, a Presidência da República editou a Medida Provisória nº 684/2015 em meados de julho, adiando tal prazo da Lei Federal nº 13.019/2014 para 23 de janeiro de 2016.

A nova Medida Provisória foi analisada pela Comissão Parlamentar Mista (COM) formada em setembro de 2015, e teve como relator o então Deputado Eduardo Barbosa, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Essa Medida Provisória alterou a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999, ou seja, altera a "*Vacatio Legis*⁸" para entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, de 360 (trezentos e Sessenta) para 540 (quinhentos e quarenta) dias contados de sua publicação oficial. Altera também a regra de transição direcionada às parcerias celebradas por prazo indeterminado, determinando que a repactuação ou a rescisão estipulada, seja realizada no prazo de um ano contado da publicação da Lei nº 13.019, de 2014, não mais da data de sua promulgação. (BRASIL, 2015)

Foi apresentada no total 152 (cento e cinquenta e duas) emendas parlamentares a Medida Provisória nº 684/2015, e em outubro houve novas audiências públicas em que representantes governamentais e das organizações da sociedade civil mostraram suas considerações às emendas parlamentares.

Depois de ouvida as oitivas, o relator apresentou em novembro seu relatório à Comissão, que aprovou o texto convertendo a Medida Provisória 684/2015 em Projeto de Lei de Conversão nº 21 de 2015, enviado para sanção e veto presidencial.

⁸ Expressão latina que significa vacância da lei, correspondendo ao período entre a data da publicação de uma lei e o início de sua vigência. Existe para que haja prazo de assimilação do conteúdo de uma nova lei e, durante tal vacância, continua vigorando a lei antiga. A *Vacatio Legis* vem expressa em artigo no final da lei da seguinte forma: "esta lei entra em vigor depois de decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial"

Em dezembro de 2015 a então Presidente Dilma Rousseff, do Partido dos Trabalhadores (PT), sancionou o Projeto de Lei de Conversão nº 21 de 2015, onde institui a Lei Federal 13.204/2015, com as alterações na Lei Federal 13.019/2014.

Após a sanção pela Presidente Dilma Rousseff, a Medida Provisória nº 684/2015 alterou a entrada em vigor da Lei de Fomento e de Colaboração a pedidos de organizações e municípios que alegaram ser necessário mais tempo para se adequarem às exigências da lei, que trata das parcerias entre Organizações da Sociedade Civil (OSC) e poder público.

Uma das principais mudanças foi o escalonamento para entrada em vigor dos entes da federação, sendo respectivamente, janeiro de 2016 para a União, o Distrito Federal e os Estados, e em janeiro de 2017 para os municípios.

O Decreto Federal nº 8.726/16 que estabelece os procedimentos para implementação da Lei Federal nº 13.019/2014, veio em abril de 2016, demonstrando que os órgãos públicos no âmbito federal devem obedecer às disposições do decreto e faculta aos estados e municípios a seguirem as mesmas regras ou editarem seus próprios decretos regulamentares, e tal detalhamento com a finalidade de mitigar interpretações conflitantes.

Como síntese da Linha do Tempo do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), demonstramos no fluxograma a seguir:

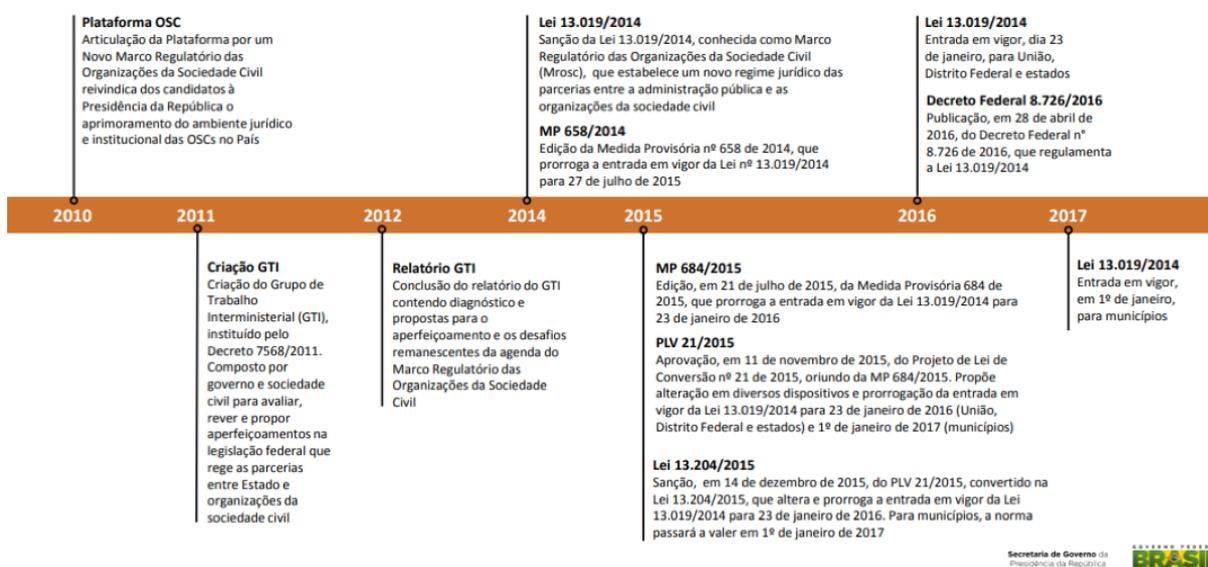


Figura 3 - Histórico do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil

Fonte: <http://www.participa.br/osc/paginas/historico>

Face à necessidade de demonstrar transparência, o decreto propiciou a criação do Mapa das Organizações da Sociedade Civil, que busca dar publicidade às informações sobre as organizações da sociedade civil e as parcerias com os órgãos públicos federais, conforme podemos observar abaixo.



Figura 4 - Mapas das Organizações da Sociedade Civil (IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2016)

Segundo o IPEA⁹, no Brasil há registros de aproximadamente 820.000 (oitocentos e vinte mil) Organizações Sociais Civis, que embora tenham crescido vertiginosamente desde a Constituição de 1988, não havia base jurídica para regulamentação dos acordos e parcerias realizados com Administração Pública. De acordo com a Secretaria Geral da Presidência da República (BRASIL, 2014), a construção deste Marco Regulatório teve a participação da sociedade por meio de duzentos gestores da área (A partir de 2011), trazendo um ambiente inovador em uma cocriação burocrática com transparência. Os debates direcionaram para três eixos: contratualização, sustentabilidade econômica e certificação.

⁹ IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2018)

Carvalho (2016) afirma que no eixo contratualização, o MROSC institui três instrumentos jurídicos: Termo de Fomento, Termo de Colaboração e o Acordo de Cooperação.

[...] O Termo de Fomento é o instrumento a ser utilizado para a parceria cujas finalidades sejam de interesse público e forem propostas pelas OSC. O Termo de Colaboração formaliza as parcerias, também com finalidade de interesse público, porém propostas pela Administração Pública. O Acordo de Cooperação destina-se a reger as parcerias entre OSC e Administração Pública, que não envolvam recursos financeiros.

Já no eixo sustentabilidade, cabe destaque a ampliação do conceito de Organização da Sociedade Civil e a atuação em rede. No âmbito do MROSC, para os agentes governamentais, o conceito de sociedade civil foi ampliado e passou a incluir também as cooperativas sociais e as sociedades cooperativas integradas por público em situação de vulnerabilidade social, que sejam beneficiárias de ações e programas de combate à pobreza e geração de trabalho e renda. O MROSC também legisla a favor da atuação em rede, a partir do momento que permite que duas ou mais OSC se associem para execução de pequenos projetos, criando as figuras de organização celebrante e organização executante e não celebrante. [...] (CARVALHO, 2006)

No que concerne à certificação, a ampliação da abrangência do MROSC determina dispensa de títulos para as OSC, não sendo mais necessário que estas sejam portadoras de títulos para celebrar parcerias com os entes governamentais. Na esfera da União, houve ainda a revogação do Título de Utilidade Pública Federal, tendo sido mantidos os benefícios inerentes a este título para as OSCs.

Podemos então afirmar que, a contratualização refere-se às questões referentes aos instrumentos pelos quais o poder público formaliza as suas relações de parceria e de contrato com as OSC. No eixo de sustentabilidade tratam-se os assuntos relacionados a tributos, tipos societários, ampliação das fontes de recursos, etc. – temas que alcançam todas as organizações, independentemente de sua relação com o poder público. Por fim, a certificação trata dos títulos, certificações e creditações concedidas às Organizações da Sociedade Civil (BRASIL, 2011). Desde então ocorre um debate entre Sociedade Civil e a Administração Pública.

Conforme Marrafon (2016)¹⁰, este Marco possibilitou a normatização das transferências financeiras, padronizando em Termo de Cooperação (quando parte da Administração Pública) e de Fomento (quando parte da Sociedade Civil), além do

¹⁰ MARRAFON, M.A. Participação Social e Inovações marcam Lei das Organizações da Sociedade Civil. Rio de Janeiro. 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-15/constituicao-poder-participacao-inovacoes-marcam-lei-organizacoes-sociais>> em 25/Nov/2017

Acordo Cooperação (não há repasses financeiros). Neste novo modelo (Artigo 18 a Artigo 21 da Lei Federal nº 13.019/2014, a sociedade pode ter a possibilidade de proatividade nas políticas públicas por meio da manifestação de interesse social.

No Brasil, as instituições apresentam à Gestão Pública, propostas de acordo com a necessidade local (embora, tal procedimento não elimine o processo seletivo ou Chamamento Público, nem fica limitado a Termo de Cooperação ou Fomento).

Em paralelo, o artigo de Onofrio (2016) destaca a simplificação na Prestação de Contas, que aperfeiçoa a liberação de recursos para as entidades através da implementação da Lei Federal 13.204/2015. O artigo comenta também que segundo o Deputado Federal Eduardo Luís Barros Barbosa do Partido do Social Democracia Brasileira (PSDB), a legislação anterior (Lei Federal 13.019/2014) engessava e exercia um processo policialesco em cima das entidades, entendendo que o nível de exigências inviabilizava as parcerias, em especial para as pequenas organizações e em municípios menores também.

A nova redação trouxe outros elementos para tornar a prestação de contas mais simples. Manteve a previsão de uma prestação de contas simplificada, no § 3º do artigo 63, mas excluiu o corte de R\$ 600 mil, estabelecendo que este tema será objeto de regulamentação. Desta forma, possibilita que cada ente da Administração estabeleça as regras de prestação de contas de acordo com a sua realidade.

A fim de estabelecer uma forma de incentivar o compartilhamento de boas práticas, a Lei Federal nº 13.019/2014 possibilita a abertura do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, incentivando a gestão de conhecimento entre as partes envolvidas onde afirma que:

Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei. (BRASIL, 2014)

A lei estabelece também a formulação de um Plano de Trabalho, que além de favorecer a transparência nos procedimentos adotados, fortalece o planejamento

das atividades e controle na Prestação de Contas. Tal ponto é característico dos princípios da Administração Pública: Eficiência e Publicidade (art. 37 da CF/88).

Contudo, a Lei torna mais rígida a candidatura destas entidades, de acordo com o Portal dos Convênios¹¹, ficam estabelecidos pré-requisitos, tais como: tempo mínimo de existência (Três anos quando for com a União, dois anos para Estados e um ano para Município), portanto deve possuir CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), ter experiência, ter capacidade técnica e operacional, regularidade Jurídica e Fiscal e, em caso de alteração societária, comunicar a Administração Pública (lembrando que a Entidade deverá ser obrigatoriamente sem fins lucrativos).

As contas aprovadas das entidades pelos Órgãos de Controle passam a fazer parte do processo de admissão, assim como a sua comprovação de idoneidade financeira e sua integridade legal.

Em relação à Administração Pública, o MROSC garante legitimidade dos Termos e Acordos, extinguindo a Lei Federal nº 8.666/93 para este perfil contratual. Porém, estabelece exigências tais como: obrigação de Chamamento Público (Parágrafo 1º do Art. 24 da Lei Federal nº 13.019/2014 e transparência Ativa, publicidade das parcerias e disponibilização de dados para que a sociedade tenha acesso às informações das entidades contratadas.

Portanto, a Lei Federal nº 13.019/2014 traz inovações desde sua concepção com a participação de representantes das partes envolvidas, assim como na sua execução, trazendo a sociedade também como protagonista na busca de soluções e permitindo a Administração Pública à descentralização de suas atividades, sem desvirtuação de suas competências e obrigações.

A agenda popular teve grande papel em sua formulação, a participação da sociedade civil demonstrada neste marco, apresenta uma nova fase da política participativa e democrática.

O Decreto Municipal de São Paulo nº 57.575/2016 possui um desenho diferente em sua formulação, passando sua elaboração por parte do poder

¹¹ Portal desenvolvido e organizado pelo Governo Federal. Disponível em < <http://portal.convenios.gov.br/>> em 13/mai/2018

Executivo, onde dispensam discussão e aprovação do Legislativo, deste modo o decreto possui menos força normativa (para garantia do Estado Democrático de Direito).

Porém, diante da necessidade de regulamentar a lei e criar caminhos específicos para sua implementação, sem alterá-la, no dia 29 de dezembro de 2016 o prefeito de São Paulo, Fernando Haddad, publicou o decreto nº 57.575/2016¹², onde no seu artigo 1º afirma que:

Este decreto dispõe sobre o regime jurídico das parcerias celebradas pela Administração Pública Municipal com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. (BRASIL, 2016)

E aponta também no seu parágrafo único que:

A aplicação das normas contidas neste decreto tem como fundamentos o princípio da autonomia municipal, a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, da cidadania e a transparência na aplicação dos recursos públicos com vistas ao atendimento do interesse público e à qualidade das ações e serviços ofertados aos cidadãos. (Decreto 57.575, 2016)

O município de São Paulo possui atualmente um número significativo de OSC,¹³ que atuam em distintas áreas de interesse público, dar visibilidade ao novo ordenamento jurídico é considerado um desafio.

Ao mesmo tempo em que é celebrado esse marco, há o desafio de tornar a lei um instrumento conhecido e corretamente aplicado por gestores públicos, de organizações e de órgãos de controle, considerando os fundamentos da gestão pública democrática, da participação social, do fortalecimento da sociedade civil e da transparência na aplicação dos recursos públicos. (BRASIL, 2014).

Para a celebração de parcerias na esfera municipal as organizações da sociedade civil junto dos representantes do Estado, deverão se atentar as regras estabelecidas no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, que possui abrangência nacional e complementando a Lei Federal, ao decreto que possui como a própria lei estabelece regulamentação própria.

¹² Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 04/jun/2016, pág. 09.

¹³ Prefeitura Do Município De São Paulo. **Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**. Disponível em <
http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia_social/entidades_sociais/index.php?p=3245> Acesso em 09/mar/2016.

O decreto segue o que estipula a Lei Federal nº 13.019/2014 ao descrever as novas formas de tratamento entre as relações de parceria, anteriormente tratadas genericamente como convênios.

Na celebração do termo de colaboração ou de fomento, a Lei 13.109/2014 diz que:

Art. 11. O termo de colaboração é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, objetivando, em regime de mútua cooperação, com transferência de recursos financeiros, a execução de políticas públicas de natureza continuada ou não pelas organizações da sociedade civil, por meio de metas e ações que afiancem condições básicas propostas pelo parceiro público em plano de trabalho, observando-se os programas ou planos setoriais da área correspondente, quando houver. (BRASIL, 2014).

Deste modo, ao analisar o versar da Lei e do Decreto, podemos compreender como as relações de parceria se consolidam dentro do âmbito municipal.

Além das parcerias serem orientadas para resultados, o MROSC dá atenção às práticas de monitoramento e avaliação, ou seja, o Marco Regulatório fortalece a demanda por avaliação porque quer que os convênios e cooperações produzam resultados e requer que tais resultados sejam monitorados, avaliados e publicizado.

Apesar de algumas imprecisões que ainda estão sendo debatido, o MROSC é considerado uma conquista social que representa um novo ciclo de políticas públicas para o campo social brasileiro (GIFE, 2017)¹⁴. Trata-se de uma vitória democrática que é resultado de um processo de muito diálogo e negociações entre atores sociais de diversos setores.

Outro avanço diz respeito ao ambiente institucional e jurídico que acomoda estas parcerias.

O GIFE – Grupo de Institutos Fundações e Empresas explica que, anteriormente à publicação da Lei Federal nº 13.019/2014, a ausência de uma política pública estruturante no campo gerava um cenário de insegurança, com interpretações distintas e analogias indevidas com os entes federados.

¹⁴ GIFE – Grupo de Institutos, Fundações e Empresas

A nova lei apresenta regras e princípios adequados às especificidades das relações de parceria entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, aumentando a segurança jurídica.

2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO E PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS

O Chamamento Público é o procedimento pelo qual o ente público seleciona a organização da sociedade civil que exercerá a parceria adequada com organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

O Decreto nº 57.575 de 29 de dezembro de 2016 da Prefeitura de São Paulo prevê o Chamamento Público, especificadamente no artigo 23 com todos os princípios a serem observados e obedecidos, sendo estes: a isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, transparência e julgamento objetivo.

A Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo (SMADS) nº 3 de 03 de agosto de 2018 não traz os princípios a serem observados, tendo em vista que a instrução normativa está abaixo do decreto, e este, abaixo da lei federal.

Destarte, que como uma espécie de pirâmide o que temos acima de tudo é nossa Carta Magna que já determina em seu artigo 37, caput, os princípios que devem ser observados e cuidadosamente obedecidos, os quais são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Posterior vem a Lei Federal 13.019 que especifica como deverá ser feita a parceria, mas não repete o Texto Maior, pois, o legislador entendeu que aquele que for se utilizar desta Lei sabe que tem que seguir os princípios que rege a administração pública.

Quando criado o Decreto 57.575/2016 era necessário frisar o que a Constituição Federal determinava e assim colocar também alguns de seus desdobramentos.

Conforme Celso Bandeira (2014) em que afirma que “a isonomia é dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade”, ou seja, fazer com que todos participem em igualdade; transparência que é um desdobramento da publicidade, pois, tudo que é público é transparente. Importante destacar que deixou de repetir sobre a legalidade, mas o legislador o fez ciente de que todos os atos da administração pública são oriundos de leis.

Ressalva-se que todos os atos dentro do Chamamento Público devem observar os princípios da administração pública, bem como os da isonomia e o da transparência.

O princípio da isonomia é aplicado na Lei Federal nº 13.019/2014, onde, todas as OSC, tem um tratamento igualitário. De forma a serem julgadas da mesma maneira, sem distinção ou exclusão. Assim, Bandeira de Mello (2004), nos explica sobre o princípio da isonomia, onde transcreve-se:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. (Celso Bandeira, 2004, p. 73-74)

Olhar a todos os participantes com um olhar isonômico, ou seja, cada qual igual na medida de sua desigualdade não é tarefa fácil, mas, é necessária para que o Estado Democrático de Direito esteja a cada dia mais consolidado em território nacional.

Um exemplo da forma de ser isonômico é fazer o Chamamento Público por diversas formas de publicação e ou divulgação, pois, uns podem ter acesso de uma forma e já outros de outras formas.

O Doutrinador Celso Bandeira (2009, p. 114), nos ensina sobre princípio da impessoalidade, transcreve-se

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como 'todos são iguais perante a lei' (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração [...]. (CELSO BANDEIRA, 2009, p. 114)

O princípio da impessoalidade é no sentido de ser impessoal, ou seja, não haver qualquer tipo de favoritismo ou discriminação por qualquer que seja o motivo.

O princípio da Moralidade tem como essência a própria moral, sendo esta a conduta não apenas legal, mas, também a ética, a justiça, e a razoabilidade são necessárias, afinal nem tudo que é legal é moral.

Bacellar Filho (2008) nos traz em uma forma simples o conceito de moralidade, onde ele demonstra que:

A moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum o que, contudo, não as antagoniza, pelo contrário, são complementares. A moralidade administrativa é composta de regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto de regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre os valores antagônicos – bem e mal; legal e ilegal; justo e injusto – mas também pela idéia geral de administração e pela idéia de função administrativa. Vislumbra-se nessa regra um caráter utilitário que é dado por sua imensa carga finalista. (BACELLAR FILHO, 2008)

Ou seja, é dever seguir as delimitações legais, mas, não bastando apenas seguir as delimitações legais e ainda sendo uma obrigação ser moral e fazendo assim com que o conjunto de atos se torne eficazes.

Quando a instrução normativa determina que de acordo com o Decreto que todos os atos devem ser transparentes é para que a sociedade possa avaliar se o Administrador Público está agindo com moralidade, ou seja, se todos os atos estão sendo praticados dentro do que é moral e assim atingindo a eficiência.

É também um princípio a eficiência, ou seja, a administração pública tem como base de seu conjunto de leis a eficiência, afinal se faz necessário que administração pública seja eficiente para que o objetivo primário que é o interesse público seja alcançado. O professor Moraes (1999, p.30) nos ensina:

Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (MORAES, 1999, p.30)

O Professor Celso Bandeira (1999, p.92) nos apresenta o princípio da eficiência de outra maneira, onde transcreve:

Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'. (CELSO BANDEIRA, 1999, p. 92)

Conclui-se que tem por objetivo garantir ao interesse social.

O princípio da publicidade tem como objetivo não apenas propagar, mas sim a transparência de todo o procedimento. Com este pensamento Di Pietro (2009, p. 359) nos orienta que:

[...] publicidade, que diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A publicidade é tanto maior quanto maior for à competição propiciada pela modalidade de licitação; ela é a mais ampla possível na concorrência, em que o interesse maior da Administração é o de atrair maior número de licitantes, e se reduz ao mínimo no convite, em que o valor do contrato dispensa maior divulgação. (DI PETRO, 2009, p. 359)

O Professor Meirelles (2004, p. 102) nos explica também da seguinte forma:

Os atos e contratos administrativos que omitem ou desatenderem à publicidade necessária não só deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõem a invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade. E sem publicação não fluem os prazos para impugnação administrativa ou anulação judicial, quer o de decadência para impetração de mandado de segurança (120 dias da publicação), quer os de prescrição da ação cabível. (MEIRELLES, 2004, p. 102)

Ambos os professores demonstram os efeitos da falta à obediência do princípio da publicidade e assim é possível notar que sem a publicidade é notório a perda que pode haver ao interesse público.

O princípio da legalidade é não apenas um princípio a ser observado no Chamamento Público, mas, em todos os atos da administração pública, afinal sem lei prévia que determine a administração pública não consegue caminhar. É importante também ressaltar, que além do princípio da Legalidade, no chamamento público é observado o princípio da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Professor Meirelles (2004, p. 87-88) nos orienta também que:

[...] como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar sob pena, de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim', para o administrador público significa 'deve fazer assim'. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, ir relegáveis pelos agentes públicos. (MEIRELLES, 2004, p. 87-88)

Dentro da Administração são poucos os momentos que o Administrador possui discricionariedade para praticar o ato público, e mesmo quando possui como no caso das exceções ao Chamamento Público tem que ser motivado e publicado para que seja transparente, ou seja, de qualquer forma está dentro dos limites legais, seja dando o poder de ser facultativo o ato, ou seja, para ser transparente o ato.

O Princípio da Transparência é além do Princípio da Publicidade, é o que determina que todos os atos devem ser transparentes e assim efetivar o interesse público em vários aspectos.

Em relação ao Chamamento Público, a Lei Federal nº 13.019/2014 afirma que o edital do Chamamento Público deverá especificar alguns requisitos, a saber:

A programação orçamentária;
Demonstrar as metas que devem ser alcançadas;
As datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
As datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas minuciosamente;
O quanto a Administração pretende dispor para a realização do objeto;
O contrato que será firmado;
Definições de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e para idosos.

As demais leis infra legislação Federal vem especificando com detalhes a transparência necessária para que haja a isonomia, publicidade determinada pela nossa Constituição Federal.

Segundo a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo (SMADS) do Município de São Paulo através da instrução normativa - SMADS nº 3 de 31 de agosto de 2018 no artigo 14 vem especificando com detalhes a forma que deverá ser feito o Chamamento Público. (SÃO PAULO, 2018)

A Lei Federal nº 13.019/2014 também pontua algumas exceções, especificadamente três situações, em que fica dispensado o Chamamento Público, qual seja:

1. A primeira situação é quando as parcerias envolvem valores que virão por meio de emendas parlamentares. Neste caso, a lei determina que não haja Chamamento Público, a não ser que sejam celebrados acordos de cooperação correspondentes à celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, quando o respectivo procedimento observará o disposto na lei.

2. A segunda hipótese são situações pontuais que a administração pública tem o poder de decidir, logo sendo facultativo, são essas as situações:

✓ Urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 dias;

✓ Guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

- ✓ Realização de programa de proteção às pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- ✓ Atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSC previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. Esta última hipótese de dispensa alcança boa parte das parcerias celebradas (serviços de educação, saúde e assistência social), necessitando serem estipuladas regras claras e coerentes de seleção para o caso de existir mais de uma OSC credenciada em um mesmo conselho gestor, e que se encontrem aptas a executar as atividades vinculadas às políticas públicas.

3. A terceira situação é como nos casos de licitações onde o objeto só pode se executado por pessoa específica, são estes casos:

- ✓ O objeto de a parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;
- ✓ A parceria decorrer de transferência para OSC que esteja autorizada em lei, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenções sociais. Nota-se que as situações acima não esgotam as possibilidades de inexigibilidade do Chamamento Público. Essa forma de exceção deve ser aplicada sempre que não houver possibilidade de competição entre as entidades.

Nestes casos em que poderá ser dispensado ou ser inexigível o Chamamento Público deverá o administrador público mediante publicação na internet ou em outro meio oficial de publicidade justificar a ausência do Chamamento Público, para que possa ser apresentada, em até 5 (cinco) dias, impugnação do ato caso alguém se sinta prejudicado, pessoa física ou jurídica. Confirmada a fundamentação para a impugnação do ato de dispensa ou inexigibilidade, deverá ser aberto processo de Chamamento Público para a escolha da OSC parceira.

As OSC, além de observarem as regras previstas na lei, da mesma forma que ocorre nos casos de licitações, devem se atentar para o que estiver estipulado no edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isto é, o edital de Chamamento Público poderá exigir documentos e comprovações

complementares necessários para a seleção da proposta e da entidade parceira, desde que tais exigências não configurem conflito ou descumprimento ao que determina a Lei Federal nº 13.019/2014.

Importante destacar que as legislações infra também seguem a Lei Federal quando trata de exceções ao Chamamento Público nos mesmos moldes e determinações do efeito do ato em não fazer o Chamamento Público.

Encerrada a fase de apresentação da documentação por parte da OSC, se faz necessário que o órgão técnico da secretaria gestora emita um parecer sobre a análise do plano de trabalho melhor classificado, com base nos preceitos do art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014 que afirma:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública (...)

III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto; (...)

V – Emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
- c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- g) da designação do gestor da parceria;
- h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

Esse parecer deverá ser emitido entre (i) aprovado, (ii) aprovado com ressalvas ou (iii) reprovado o plano e documentos ora apresentados pela OSC. Após esse feito será possível ou não, a celebração mediante termo de fomento, termo de colaboração ou mesmo acordo de cooperação.

O Decreto Municipal nº 57.575/16 da cidade de São Paulo traz em seu art. 20, a descrição em cunhado com o descrito nos arts. 22 e 35 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 20. O plano de trabalho deverá atender aos requisitos previstos no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, bem como neste decreto.
Parágrafo único. As metas e parâmetros previstos no Plano de Trabalho devem sempre que possível ser dimensionados por critérios objetivos.

Tal explanação se traduz na necessidade de obter-se em linhas gerais a descrição da realidade que será de fato objeto da parceria, demonstrando o nexo entre as atividades ou projetos e as metas a serem atingidas.

No art. 24 do Decreto Municipal nº 57.575/16 da cidade de São Paulo, especifica também sobre a Comissão de seleção, as pessoas encarregadas e a qualificação técnica necessária para que possam avaliar os projetos, onde determina:

Art. 24. Os projetos serão processados e julgados por comissão de seleção, designada pelo órgão ou ente repassador de recursos com composição de, pelo menos, um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal, assegurada, sempre que possível, a participação de servidores das áreas finalísticas dos órgãos ou entes repassadores de recursos.

§ 1º A comissão de seleção poderá contar com até 1/3 (um terço) de membros de conselhos de políticas públicas.

§ 2º No caso de ações ou projetos que sejam financiados com recursos dos fundos da assistência social, da criança e adolescente, do meio ambiente e da saúde, entre outros, a comissão de seleção deverá ser formada conforme a legislação específica.

§ 3º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público, considerando-se relação jurídica, dentre outras:

I – ser ou ter sido dirigente da organização da sociedade civil;
II – ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos administradores da organização da sociedade civil;
III – ter ou ter tido relação de emprego com a organização da sociedade civil.

§ 4º Configurado o impedimento previsto no § 3º deste artigo, deverá ser designado membro substituto com qualificação técnica equivalente à do substituído.

A Instrução Normativa SMADS nº 03 de 31 de agosto de 2018 instituí procedimentos para celebração, execução e prestação de contas das parcerias firmadas por Termo de Colaboração no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo (SMADS) e dispõe em seu artigo 13 que cabe a Supervisores de Assistência Social - SAS e Coordenação de Pronto Atendimento Social - CPAS a incumbência de providenciar o chamamento público:

Art. 13 - O procedimento de chamamento público será realizado prioritariamente de forma descentralizada, em consonância com as diretrizes expedidas pelo Gabinete da SMADS - GAB e pela CGPAR, cabendo às SAS ou à CPAS a instauração de processo administrativo para realização dos chamamentos públicos, nas áreas de sua competência.

O artigo 14 da instrução normativa detalha os procedimentos administrativos/jurídico delegando competência e abarcando a rotina necessária sobre os relatórios de estudo de vulnerabilidade social, manifestações técnicas, parecer jurídico além de informações orçamentárias:

Artigo 14 - Compete ao Secretário da SMADS, ou a quem este delegar, autorizar a realização de chamamento público, devendo o processo administrativo estar devidamente instruído com:

I – Formulário denominado “Instrumental para Instalação de Parceria”, assinado pelo Supervisor da SAS ou o Coordenador de CPAS, com a designação dos membros da Comissão de Seleção e suplente;

II - Estudo de Vulnerabilidade Social e Demanda elaborado pela COVS ou pelos profissionais responsáveis pela vigilância socioassistencial na SAS;

III – manifestação técnica conclusiva do Supervisor da SAS da região onde o serviço será instalado ou do Coordenador da CPAS, quanto à necessidade de sua instalação ou continuidade;

IV – Manifestação técnica conclusiva da CPSE, da CPSB ou da GSUAS, conforme a tipologia do serviço, quanto à necessidade de sua instalação ou continuidade;

V- Manifestação da CGPAR e junção ao processo de minuta de edital de chamamento público e Termo de Colaboração da parceria;

VI - Informação orçamentária prestada pela COF;

VII - Parecer da COJUR.

Já o artigo 15 da instrução normativa refere-se à formalização do edital de chamamento público, trazendo a rotina burocrática, as diretrizes sobre as normas técnicas específicas do órgão em questão, a forma de publicação e ainda os indicadores pertinentes à atividade fim. Em observância ao artigo 11 do Decreto nº 57.575/16.

Artigo 15 - O extrato do edital de chamamento público será necessariamente publicado no DOC e sua íntegra, no sítio eletrônico da SMADS, conforme minuta-padrão a ser disponibilizada pela CGPAR, que poderá ser adaptada para atender a necessidades específicas, observando-se as exigências do artigo 24, §1º e 2º da Lei Federal nº 13.019/2014. Parágrafo único - O edital deverá ser acompanhado de modelo-padrão de Plano de Trabalho de acordo com as disposições normativas e técnicas da SMADS pertinentes à tipificação, custos e indicadores dos serviços socioassistenciais, observado o disposto no artigo 11, § 1º, do Decreto nº 57.575/16.

Importante ressaltar que os padrões de qualidade dos serviços de ação continuada a serem ofertados à população e o manutenção da parceria, deverão

constar de maneira explícita no plano de trabalho, sob o viés prioritário, cabendo ao órgão público apresentar os moldes de forma objetiva para mitigar inconsistências.

Conforme o artigo 11, § 4º do Decreto nº 57.575/16:

§ 4º Os padrões de qualidade dos serviços continuados oferecidos à população, bem como a sua manutenção ao longo da parceria constarão dos chamamentos públicos ou dos planos de trabalho, com prioridade, entre outros instrumentos, para a avaliação dos serviços pelo cidadão usuário, cabendo ao órgão da Administração Pública ou à organização parceria informá-lo de maneira clara e precisa dos termos da parceria, do atendimento específico, assim como de seus direitos, nos moldes definidos pela Secretaria, Subprefeitura e ente da Administração Indireta.

Este artigo cunha com o texto proposto pelo art. 24 da Lei Federal 13.019/3014, que especifica e orienta quanto aos procedimentos, trazendo padronização ao edital de chamamento público, respeitando o Decreto 57.575/16 onde:

[...] Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - A programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - o objeto da parceria;

IV - As datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - As datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - O valor previsto para a realização do objeto;

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - A minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - De acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas e idosas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - A seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - O estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

A administração pública deverá celebrar o termo de colaboração, ou de fomento, ou acordo de cooperação com a organização selecionada, em acordo ao art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014 e os arts. 11 e 12 do Decreto Municipal 5.757/16, sendo para o caso em questão, necessário ainda observar a Instrução Normativa 03 de SMADS de 31/08/2018.

Esses instrumentos jurídicos de celebração da parceria, deverão conter cláusulas previstas nos artigos supracitados, tais como a vigência, deverá estabelecer o prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria.

Para a celebração da parceria estão apresentados no artigo 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014, no entanto as organizações da sociedade civil precisam ser regidas por normas internas a exemplo de:

- ✓ Objetivos de cunho de promoção de atividades com finalidade de interesse público e social;
- ✓ Escrituração conforme os princípios fundamentais de contabilidade e com Normas Brasileiras de Contabilidade;

No caso do município de São Paulo, as entidades necessitam ainda estar credenciadas no Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor (CENTS), sendo este um credenciamento municipal, com validade pelo período de um ano, de acordo na Lei nº 14.469/2007, que dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e dá outras providências em seu art. 3º e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 52.830/2011 e pela Portaria nº 34 da Secretaria Municipal de Gestão.

O Decreto Municipal nº 52.830/2011 reorganiza o Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS, instituído pelo Decreto nº 47.864, de 9 de novembro de 2006, estabelece a obrigatoriedade de divulgação, no referido Cadastro, de todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, conforme previsto na Lei nº 14.469, de 5 de julho de 2007, e veda à Administração Direta, Autárquica e

Fundacional a celebração desses ajustes, bem como a prorrogação de seu prazo de validade, com entidades não cadastradas no CENTS.

A portaria tem por objeto regulamentar os procedimentos para operação do Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS, bem como a inscrição, recadastramento e atualização, no mesmo cadastro, das informações das entidades sem fins lucrativos que tenham celebrado ou pretendam celebrar parcerias, convênios, contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres com órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

O CENTS engloba as Organizações da Sociedade Civil (OSC), as Organizações Sociais (OS), além das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs).

No município de São Paulo desde abril de 2017 os Contratos de Gestão, Termos de Parceria, Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação tem suas informações automaticamente atualizadas no Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor (CENTS) a partir dos dados do Sistema Orçamentário-Financeiro (SOF).

Caso a organização não esteja com seus dados atualizados, as informações não serão publicadas no CENTS.

O CENTS alimenta manualmente informações no que se refere a ajustes celebrados, tais como:

- ✓ Remuneração da equipe de trabalho
- ✓ Informações de Prestações de Conta
- ✓ Aditivos e Anexos

Essas informações podem ser consultadas no portal do CENTS, no entanto esse mecanismo de inserção de dados adicionais não automatizadas propicia possíveis lapsos com relação aos dados, bem como pode interferir na temporalidade da transparência da informação.

O termo de colaboração a ser firmado entre a OSC e a SMADS precede de dois cenários, a primeira hipótese é de dispensa do chamamento público segundo o

artigo 9 da Instrução Normativa 03 da SMADS com respaldo no artigo 32 do Decreto nº 57.575/2016.

Artigo 9º - O chamamento público poderá ser dispensado nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 30 do Decreto Municipal nº 57.575/2016, desde que apresentada à devida justificativa de ausência de chamamento público, cujo extrato deverá ser publicado no sítio eletrônico da SMADS, sob pena de nulidade, conforme artigo 32, §1º, do Decreto Municipal nº 57.575/2016.

Ainda estabelecem em seu artigo 10 nos § 1º e § 2º, os casos em que há urgência de execução do serviço sem formalização do instrumento jurídico em virtude de paralisação de atividades em percurso a luz do interesse público.

§ 1º - Nos casos de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, admite-se a emissão, pelo Supervisor da SAS ou Coordenador da CPAS, de ordem para que a OSC dê início imediato à execução do serviço objeto da parceria, independentemente da formalização do Termo de Colaboração.
§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, imediatamente após a emissão da ordem de início de execução do serviço, o Supervisor da SAS ou Coordenador da CPAS deverá autuar processo administrativo, com a via digitalizada do referido documento e todos os demais previstos nos incisos do caput deste artigo, encaminhando-o ao Secretário para ratificação dos atos praticados e autorização da celebração do Termo de Colaboração, cujos efeitos retroagirão à data da emissão da ordem de início de execução do serviço.

Independentemente de não haver o chamamento público como transcrito no artigo 9 da instrução normativa, se faz necessário que SAS convide 03 (três) organizações no mínimo, que estejam de acordo com o artigo 30 da mesma legislação.

O segundo cenário apresentado pela instrução normativa, compete à celebração do termo de convênio derivado do chamamento público, que deverá ser realizado de forma descentralizada sob viés das diretrizes ordinárias pelo gabinete da SMADS.

O chamamento público ainda prevê no artigo 17 a possibilidade das OSC de atuarem em formato de rede, em consonância ao artigo 22 do Decreto nº 57.575/16.

O conceito de atuação em rede descreve-se pelo trabalho a ser desenvolvido por mais de uma OSC em um projeto. Tal método pressupõe a descentralização das ações, com valorização das ações locais em consonância a solidariedade, multiliderança, cooperação mútua e permuta de informações.

Nessa modalidade apenas uma OSC será responsável pelo projeto, e as demais executarão de forma pré-estabelecida no plano de trabalho do termo de colaboração.

Para tanto haverá um termo de atuação em rede entre essas entidades, sendo a OSCs celebrante do termo de colaboração junto ao órgão público, a responsável pelo monitoramento e orientação das ações a serem desenvolvidas em ambas.

Assim deve ser comunicada à administração pública no prazo máximo de 60 dias da formalização do instrumento jurídico.

Referente aos recursos que serão liberados, estes deverão seguir o cronograma de desembolso, com exceção aos casos em que ficará restrita até o saneamento de improbidade. Segundo a Lei Federal nº 13.019/2014, são exigências para a liberação dos recursos das parcerias celebradas:

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das improbidades: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

I – Quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

II – Quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

III – quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Em seu art. 62, o Decreto Municipal nº 57.575/2016 especifica que para a prorrogação de vigência das parcerias celebradas de acordo com as normas da Lei Federal no 13.019, de 2014, e deste decreto, é necessário parecer da área técnica competente atestando que a parceria foi executada a contento ou justificando o atraso no início da execução. (Grifo Nosso)

A entidade selecionada e celebrante da parceria referida deverá executar o que está designado no Plano de Trabalho analisado e aprovado, tais como a

execução física; execução financeira e Movimentação em conta bancária única, bem como as compras e contratações de bens e serviços.

Quanto à execução financeira a OSC deverá pagar pessoas e estabelecimentos que estejam ligados à execução do objeto a exemplo:

Um centro de acolhida de pessoas em situação de rua, a organização será responsável por pagar os funcionários, a empresa que fornece o alimento, os custos indiretos (aluguel, internet, telefone, transporte, remuneração de serviços contábeis e assessoria jurídica e serviços administrativos), entre outros.

Segundo a Lei Federal nº 13.019/2014 os recursos destinados à parceria celebrada serão liberados pelo poder público conforme em acordo ao cronograma de desembolso deliberado.

É importante que tais parcelas sejam acompanhadas pela OSC, via mídia eletrônica na internet, ora oferecida pela administração pública, embora ainda consta atrasos nos lançamentos pela Administração Pública Municipal de São Paulo em seus órgãos responsáveis.

Há três situações em que as parcelas poderão ser suspensas:

- ✓ Quando evidenciada irregularidades na aplicação dos recursos recebidos na parcela anterior;
- ✓ Quando houver constatação da atividade fim ou mesmo quando tiver inadimplência perante o estabelecido no instrumento jurídico;
- ✓ Quando houver desobediência por parte da OSC, sem justificativa, relativa às pendências apontadas pelo órgão público.

Para tanto se ressalta a importância quanto à necessidade de evidenciar as comunicações por escrito, a fim de simplificar a prestação de contas.

Segundo o artigo 51 da Lei federal nº 13.019/2014 os recursos destinados à execução da parceria precisam constar em conta bancária específica e isenta de tarifação, sendo ainda necessário ser banco público o qual a administração pública indique.

O rendimento resultante da aplicação dos recursos destinado à parceria deverá ser utilizado para o mesmo fim, sendo esta parte integrante da prestação de contas.

Lembrando que o pagamento de funcionários, fornecedores entre outros, deverá ser realizado através de transferência bancária, e em casos excepcionais, poderão ser feitos pagamentos em espécie, desde que comprovada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência bancária, conforme rege o § 2 do art. 38 do Decreto Municipal nº 57.575.

O Decreto Municipal nº 57.575 também prevê em seu artigo 46 a necessidade de abertura de conta junto ao Banco do Brasil S/A de forma automatizada pela Secretaria da Fazenda e após deverá ser efetivada tais dados no Sistema Orçamentário-Financeiro (SOF).

Assim, a instrução normativa da SMADS norteia tais procedimentos no artigo 49 e 70 em observância ao mencionado na lei federal e no decreto municipal.

Artigo 49 - Homologado o procedimento de chamamento público e providenciado o empenhamento dos recursos, o processo será enviado à CGPAR para elaboração do Termo de Colaboração, devendo ser posteriormente remetido à SAS ou a CPAS para:

I - Assinatura do Termo de Colaboração;

II - Juntar aos autos comprovantes de conta bancária e conta poupança de titularidade da pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o mesmo número que consta no Termo de Colaboração, específicas para recebimento e movimentação dos recursos da parceria, em instituição financeira indicada pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo a última conta destinada ao depósito do fundo provisionado.

§ 1º - Os recursos recebidos por meio da parceria poderão ser movimentados em instituição financeira pública ou privada diversa da prevista no inciso II deste artigo, nos termos da Portaria SF nº 210 de 23 de outubro de 2017, alterada pela Portaria SF nº 33 de 10 de janeiro de 2018, desde que a conta bancária seja específica para a parceria e que seus extratos sejam apresentados para fins de conciliação bancária e prestação de contas.

§ 2º - No caso da OSC optar por movimentar os recursos repassados em instituição financeira diversa da prevista no inciso II deste artigo e que acarretem custos, estes não poderão ser custeados com os recursos da parceria.

Artigo 70 - Os recursos destinados ao Termo de Colaboração obedecerão ao disposto no Plano de Trabalho previamente aprovado, adotando como parâmetro o disposto nas normas da SMADS pertinentes à tipificação e custos dos serviços socioassistenciais, no Manual de Parcerias da SMADS e no cronograma de pagamento, sem prejuízo das regras constantes da Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 57.575/16.

No que tange às aquisições bens e/ou contratações de serviços realizados com recursos provenientes a parcerias firmadas entre a administração pública e a OSC, deverão nortear-se de acordo com os artigos 44 e 45 do decreto municipal, considerando parâmetros comuns às organizações privadas, para tanto optar por valores usuais ao mercado local, bem como para contratações adotar os valores

locais e quando houver contratação de equipes preferirem essas com método praticado pelo ramo privado.

A aquisição de material permanente pode ser realizada desde que esteja pré-estabelecido no termo celebrado, bem como ser justificada sua necessidade em acordo ao artigo 39 do decreto municipal e o detalhamento da instrução normativa da SMADS que pauta os procedimentos administrativos setorizados.

Temos no artigo 46 da lei federal, no artigo 40 do decreto municipal e no artigo 66 da instrução normativa da SMADS, pautam sobre a regulamentação da remuneração de dirigentes e equipe da OSC em virtude ao objeto ora pactuado com os valores disponibilizados para o termo de colaboração.

Tal remuneração dar-se-á em formato proporcional ao período trabalhado em prol ao objeto do termo.

A prestação de contas das Organizações da Sociedade Civil (OSC) não se restringe ao aspecto financeiro, ela também tem o objetivo de demonstrar se a proposta inicial contida no planejamento e no plano de trabalho obtiveram êxitos.

Sob o aspecto normativo, o Capítulo IV da Lei Federal nº 13.019/2014, assim como os artigos de 51 a 60 do Decreto nº 57.575/2016, direciona como deverá ocorrer a Prestação de Contas das entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo.

O art. 52 do Decreto supra, assim como na lei (art. 64), estabelece que a finalidade da Prestação de Contas seja ajudar ao gestor na visualização dos gastos em relação à atividade desenvolvida, o que também atende aos critérios de eficiência, efetividade e economicidade (art. 37 da Constituição de 1988).

§ 2º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

Tal processo deve ser realizado por meio eletrônico, conforme previsto no art. 65 da Lei Federal nº 13.019/2014, sendo atribuída a SG (Secretaria Municipal de Gestão) estabelecer o fluxo, sem que ocorra prejuízo na compreensão e acesso à informação para a sociedade, conforme art. 53 do Decreto nº 57.575/2016.

Sob orientação do Decreto nº57.575/2016 (§ 1º do art. 51), e em consonância com a Lei Federal nº 13.019/2014, em seu § 1º art.63, fica determinado à produção de manuais para orientação das OSC. Assim sendo, a Secretaria Municipal de Assistência Social (SMADS) publicou em 31/08/2018 a Instrução Normativa nº03, com o intuito de regulamentar a prestação de contas das organizações que prestam serviços junto ao referido órgão.

Especificamente nas Seções II e III da referida Instrução Normativa ficam descritos os procedimentos para a Prestação de Contas Parcial (Seção II) e Final (Seção III), das OSC prestadoras de SMADS.

De acordo com a Instrução Normativa citada, as Prestações de Contas Parcial das OSC ligadas às SMADS deverão as seguintes orientações:

Nas Prestações de Contas Parciais de acordo com os § 1º e § 2º do Art. 125 da Instrução Normativa nº 03/2018 SMADS, os contratos de período igual ou maior que 1 ano deverão apresentar a Prestação de Contas Parcial. Assim sendo, as OSC deverão apresentar a documentação abaixo (art. 126 da mesma Orientação) em periodicidade semestral, no prazo de 30 dias úteis após o fim de cada semestre:

Artigo 126 - A Prestação de Contas Parcial consistirá na apresentação, pela OSC, por meio de ofício endereçado ao Gestor da Parceria da:

I - Relação dos profissionais do quadro de RH do serviço, inseridos nos custos diretos, e próprios da OSC, cujas remunerações estejam inseridas nos custos indiretos, contendo: data de admissão, data da demissão, quando for o caso, valor bruto das remunerações individualizadas, qualificação profissional e função exercida;

II - Relatório Parcial de Execução do Objeto, subscrito pelo representante legal OSC, que deverá conter:

- a) as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto;
- b) comparativo de metas propostas com os resultados alcançados.

Já em relação a Prestação de Contas Final, a OSC deverá apresentar além dos itens citados acima, os documentos relacionados no art. 132 da Instrução Normativa nº 03/2018, conforme descrito abaixo:

Artigo 132- A OSC parceira deverá apresentar a Prestação de Contas Final no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contado do término da vigência da parceria, por meio de Relatório Final de Execução do Objeto, que deverá conter os elementos previstos no artigo 126 desta Instrução Normativa, bem como comprovante de pagamento ou recolhimento do saldo das contas correntes específicas da parceria e da conta poupança destinada ao fundo

provisionado, nos termos do artigo 88 da presente norma, descontados os valores referentes à hipótese prevista no artigo 95 da mesma norma.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no artigo 95 desta Instrução Normativa, deverá integrar a Prestação de Contas Final a previsão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias proporcionais ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no Plano de Trabalho.

Já sob o direcionamento do Decreto nº 57.575/2016, o art. 54 determina os documentos que deverão ser apresentados, tanto na Prestação de Contas Parcial, quanto na Final, conforme descrito abaixo:

Art. 54. As organizações da sociedade civil deverão apresentar os seguintes documentos para os de prestações de contas parciais e final:

I - Relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado;

II - Na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho, relatório de execução financeira, assinado pelo seu representante legal, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas, assim como notas e comprovantes fiscais, incluindo recibos, emitidos em nome da organização da sociedade civil;

III - extrato bancário da conta específica vinculada à execução da parceria, se necessário acompanhado de relatório sintético de conciliação bancária com indicação de despesas e receitas;

IV - Comprovante do recolhimento do saldo da conta bancária específica, quando houver, no caso de prestação de contas final;

V - Material comprobatório do cumprimento do objeto em fotos, vídeos ou outros suportes, quando couber;

VI - Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

VII - lista de presença de treinados ou capacitados, quando for o caso;

VIII - a memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso.

§ 1º No caso de ações realizadas em rede a emissão de documento fiscal poderá se dar em nome da entidade celebrante ou em nome da organização da sociedade civil executante da parceria.

§ 2º A memória de cálculo referida no inciso VIII do "caput" deste artigo, a ser apresentada pela organização da sociedade civil, deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 3º Em caso de descumprimento parcial de metas ou resultados fixados no plano de trabalho, poderá ser apresentado relatório de execuções financeiras parciais concernentes a referidas metas ou resultados, observadas as demais disposições deste artigo, desde que existam condições de segregar referidos itens de despesas.

De acordo § 3º do item VIII assim como item II, ambos contidos no art.54, se a OSC não atender a meta estipulada (parcial ou integral) apresentada no Plano de Trabalho, cabe à administração pública solicitar um relatório de execução financeira com a descrição das despesas e receitas realizadas, assinado pelo representante

legal da OSC e pelo contador responsável. Neste documento deve ser comprovada a relação entre a movimentação dos recursos públicos e pagamento das despesas, demonstrando se há coerência entre as receitas previstas e os gastos realizados.

No que tange a análise da Prestação de Contas, o art. 56 do Decreto Municipal nº 55.575/2016 estipula sob dois aspectos:

- I - Execução do Objeto: que analisa o desempenho da ação, em relação à meta estabelecida no Plano de trabalho.
- II - Financeira: que averigua se os gastos estão de acordo com os valores repassados pela Administração Pública.

Para elucidar a forma de análise no qual o Gestor do Contrato (Administração Pública) deverá se nortear para a emissão do Parecer, conforme descritos nos art. 127 (Parcial) e 133 (Final), a seguir:

- Artigo 127– Para análise da Prestação de Contas Parcial, o Gestor da Parceria deverá considerar:
- I – Os documentos mencionados no artigo anterior desta Instrução Normativa;
 - II - Os documentos que compõem os ajustes financeiros mensais do semestre, nos termos do artigo 121 desta Instrução Normativa;
 - III - Relatórios de Visita Técnica;
 - IV - Análise da execução da parceria de acordo com os indicadores estipulados nos artigos 115 e 116 desta Instrução Normativa.
- Artigo 133 - A análise da Prestação de Contas Final pelo Gestor da Parceria será formalizada por meio de Parecer Técnico Conclusivo que deverá verificar e considerar o seguinte:
- I - O Relatório Final de Execução do Objeto;
 - II - Os Relatórios Parciais de Execução do Objeto;
 - III – os Relatórios Técnicos Semestrais de Monitoramento e Avaliação;
 - IV – Os Relatórios de Execução Financeira, quando houver.

Com base nas orientações supra e de acordo com o art.135 da Instrução Normativa nº03/2018 de SMADS, em consonância com o art. 59 do Decreto nº 55.575/2016 e o art. 72 da Lei Federal nº 13.019/2014, o Gestor do contrato tem as seguintes deliberações, após a apreciação da Prestação de Contas enviada pelas OSC.

Em casos de contas rejeitadas, os § 3º ao 8º art. 59 do Decreto nº 55.575/2016, estabelece as diretrizes recursais assim como as sanções que deverão ser aplicadas as OSC:

- § 4º No caso do § 3º, da decisão que rejeitar as contas prestadas caberá um único recurso à autoridade competente, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação da decisão. § 5º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, depois de exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar

autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. § 6º A rejeição da prestação de contas, quando definitiva, deverá ser registrada em plataforma eletrônica de acesso público, cabendo à autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária, adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente. § 7º O dano ao erário será previamente delimitado para embasar a rejeição das contas prestadas. § 8º Os eventuais valores apurados nos termos do § 6º deste artigo serão acrescidos de correção monetária e juros, na forma da legislação, e inscritos no CADIN Municipal, por meio de despacho da autoridade administrativa competente.

Já a Instrução Normativa nº03/2018 de SMADS traz dos artigos 136 ao 139, informa o fluxo no qual as OSC deverão nortear em casos recursais e também explana ao Gestor do contrato os procedimentos a serem adotados, trazendo transparência aos envolvidos dos processos.

Artigo 136 - A OSC será notificada, por correio eletrônico e por publicação no DOC, da decisão da Comissão de Monitoramento e Avaliação sobre as prestações de contas parcial e final e poderá:

I - Apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao Supervisor da SAS ou Coordenador da CPAS, para nova análise e decisão final no prazo de 30 (trinta) dias úteis; ou

II - Sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Artigo 137 - Interposto o recurso contra a decisão da Comissão de Monitoramento e Avaliação, o Supervisor da SAS ou Coordenador da CPAS deverá deliberar pela: APROVAÇÃO, APROVAÇÃO COM RESSALVAS ou REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

I - No caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, registrar na plataforma eletrônica – CENTS as causas das ressalvas;

II - No caso de rejeição da prestação de contas, notificar a OSC para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis:

a) devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada; ou

b) solicite autorização para o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo Plano de Trabalho, desde que observados os requisitos do artigo 72, § 2º, da Lei Federal nº 13.019/2014 e os seguintes:

(i) compete à autoridade superior da SMADS autorizar o ressarcimento por ações compensatórias, ouvidos os setores competentes, no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

(ii) a realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

Artigo 138 - O não ressarcimento ao erário nas hipóteses do artigo 137, inciso II, letras “a” e “b” desta Instrução Normativa, ensejará as seguintes medidas a serem adotadas pelo Supervisor da SAS ou Coordenador da CPAS:

I - A instauração da tomada de contas especial;

II - O registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas na plataforma eletrônica -CENTS;

III - adoção das providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e do ressarcimento, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 141 desta Instrução Normativa.

Artigo 139 - Os eventuais valores apurados para ressarcimento ao erário serão acrescidos de correção monetária e, quando couber, de juros, na forma da legislação, inscritos no CADIN Municipal, mediante prévia notificação nos termos da Lei Municipal nº 14.094/2005, sendo, posteriormente, encaminhado o processo de prestação de contas para a Procuradoria Geral do Município para adoção de medidas judiciais de cobrança.

No Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) destaca-se a atenção pela transparência nas relações de parcerias entre o poder público e as OSC. Sua estrutura também demonstra cuidado com a prestação de serviços à sociedade e a responsabilidade com o erário. As fases de monitoramento e avaliação estão bem estabelecidas pelo novo ordenamento jurídico e permeiam seu processo.

Ao tratar de uma parceria entre a administração pública e uma OSC o novo ordenamento jurídico estabelece quando e como esta atividade deve ser realizada e quem deverá desenvolvê-la.

Monitorar é uma atividade gerencial de observação e acompanhamento contínuo, levando-se em consideração a análise de dados fornecidos.

A atividade de monitoramento visa à eficiência, eficácia e efetividade de uma parceria e sua prestação de serviço à sociedade. Para que tais conceitos possam ser alcançados é necessário que se entenda as diferentes e possíveis maneiras em que uma atividade pode ser monitorada e avaliada. Indicadores objetivos e subjetivos podem ser utilizados, cada um com sua finalidade específica de fornecer informações subsidiárias para o monitoramento e avaliação.

Indicadores objetivos apresentam dados quantitativos sobre a parceria e podem fornecer informações quanto ao seu alcance.

Indicadores subjetivos permeiam o qualitativo, ou seja, a qualidade do objeto da parceria. Durante a execução do monitoramento a administração pública poderá valer-se de outros e diferentes indicadores, porém, levando-se em consideração que a OSC deverá ter ciência de como isso ocorrerá. Para tal, o novo ordenamento

jurídico apresenta as diretrizes da maneira em que o monitoramento e avaliação deverão ocorrer e quem são os atores responsáveis por esta atividade.

A Lei Federal nº 13.019/2014, imputa à administração pública a responsabilidade em promover o monitoramento e avaliação, deixando claro que esta atividade deva ser empenhada para a efetivação do cumprimento da parceria.

No art. 58 da Lei Federal nº 13.019/2014 dizem que “*A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.*”.

E no art. 47 do Decreto nº 55.575/2016 afirma também que:

Art. 47. Compete ao Órgão ou ao ente da Administração Direta e Indireta realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, na forma deste decreto e do plano de trabalho aprovado, sem prejuízo das normas específicas afetas às políticas públicas setoriais e aos correspondentes instrumentos de controle social.

A Instrução normativa da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo (SMADS) nº 03, de 31 de agosto de 2018 afirma também em seu art. 109 que:

[...] O monitoramento e avaliação da parceria firmada entre a SMADS e a OSC que prestará o serviço socioassistencial serão realizados, de modo complementar e integrados, sem prejuízo do controle social, do COMAS-SP, conselhos municipais específicos e demais órgãos de controle interno e externo, por:

I - Gestor da Parceria;

II - Comissão de Monitoramento e Avaliação;

III - equipe responsável pelas atribuições financeiras das parcerias da SAS e CPAS. Parágrafo único – Poderão, ainda, colaborar com o acompanhamento e monitoramento da parceria:

I - Supervisor de Assistência Social ou Coordenador de Pronto Atendimento Social;

II - Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, ou Coordenador do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, ou Coordenador do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop, nos termos do que dispõem as normas da SMADS aplicáveis;

III – CPSB, CPSE e CGSUAS, que, no âmbito de suas respectivas competências, devem estabelecer diretrizes e estratégias para a rede socioassistencial, apoiar a solução de controvérsias, definir os padrões para a supervisão dos serviços socioassistenciais executados sob regime de parceria, entre outras atribuições;

IV – CGPAR, que deve prestar orientação, quando solicitado, com relação aos procedimentos das parcerias, aprimorando e unificando as atividades e entendimentos entre as diversas SAS, no âmbito de sua competência, entre outras atribuições, consultando, se necessário, os setores específicos;

V - COVS que, na qualidade de órgão responsável pela vigilância socioassistencial, deve apoiar as atividades de planejamento e avaliação das ofertas socioassistenciais, provendo as Supervisões com instrumentos padronizados de monitoramento e avaliação dos serviços socioassistenciais prestados sob regime de parceria;

VI – COJUR e COF, que devem prestar orientação, quando solicitado pela CGPAR, para análise da documentação que compõe as prestações de contas e acompanhamento à execução financeira das parcerias.

Na visão geral do ciclo de uma parceria, a atividade de monitoramento encontra-se entre o momento da execução da parceria e o da prestação de contas. Ou seja, no momento onde a parceria está de fato consolidada e em processo de execução.

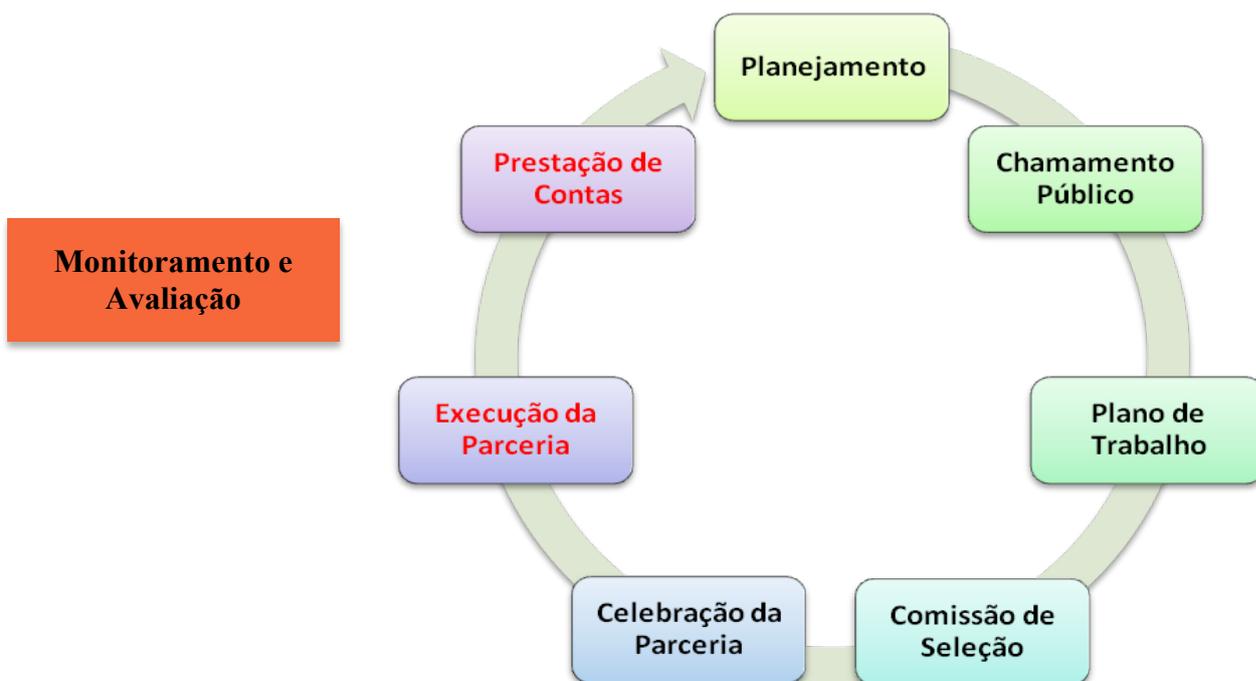


Figura 5 - Ciclo da Parceria - Fase do Monitoramento e Avaliação (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 2017)

Para que esta atividade seja realizada com eficiência é necessário que as fases anteriores tenham sido executadas com efetividade, principalmente a fase de planejamento onde os objetivos são estabelecidos e detalhados. O monitoramento auxilia a execução do programa sua avaliação e também a tomada de decisão por parte do gestor da parceria.

O Art. 58 da Lei Federal nº 13.019/2014 ao tratar sobre a responsabilidade da administração pública na atividade de monitoramento e avaliação, define ainda quem são os protagonistas desta atividade e os moldes como estes deverão realizá-la.

A Lei Federal nº 13.019/2014 também aborda sobre o monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto da parceria no seu art. 48, 59 e 60 onde consta:

Art. 48 § 1º Para a implementação do disposto no caput, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 59 VI - § 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei.

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.

O Decreto Municipal nº 57.575/2016 no seu art. 4º estabelece ainda que é de competência dos Secretários Municipais, do Controlador Geral do Município, do Procurador Geral do Município, dos Subprefeitos e dirigentes da Administração Indireta municipal, designar o gestor da parceria, a comissão de seleção e a comissão de monitoramento.

A Lei Federal nº 13.019/2014 em seu art. 2º, VI define que o gestor da parceria deverá ser designado através de ato publicado em meio oficial, sendo ele responsável pela gestão das parcerias celebradas por meio de colaboração ou termo de fomento e com poderes de controle e fiscalização.

No versar da lei o decreto municipal complementa as obrigações e prazos atribuídos ao gestor da parceria em seu art. 55 e 64 onde afirma que:

Art. 55. Regras suplementares expedidas por cada órgão ou ente da Administração Pública definirão os seus setores ou servidores aos quais caberão as seguintes atribuições, assim como os respectivos prazos:

§ 1º Deverão ser encaminhados para ciência do gestor da parceria: I – os resultados de cada análise a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo, de cada prestação de contas;

II – Os relatórios técnicos a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, independentemente de sua homologação pela comissão de monitoramento e avaliação.

§ 2º O previsto no § 1º deste artigo não será aplicável nas hipóteses em que o próprio gestor da parceria tiver sido o responsável pela análise das prestações de contas ou pela emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

§ 3º Cabe ao gestor da parceria emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo das análises previstas no inciso

I e dos relatórios previstos no inciso II, ambos do “caput” deste artigo.

Art. 64. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas deste decreto e da legislação específica, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil parceira as sanções previstas no artigo 73 da Lei Federal nº 13.019, de 2014. § 1º Na aplicação de penalidades, serão observados os seguintes procedimentos: I – proposta de aplicação da pena, feita pelo gestor da parceria, mediante caracterização da infração imputada à organização da sociedade civil, e exposição dos motivos condutores a tal proposta;

IV – Decisão da autoridade competente que, no caso de advertência, é o gestor da parceria, e no caso de suspensão do direito de participação em chamamento público e declaração de inidoneidade é o Secretário da Pasta, Subprefeito ou autoridade máxima do ente da Administração Indireta;

Sob a luz da lei federal e do decreto municipal a SMADS regulamenta em sua área de atuação os procedimentos relativos às atribuições do gestor da parceria em sua Instrução Normativa Nº3, de 31 de agosto de 2018 consta no art. 110 aonde:

Artigo 110 - Ao Gestor da Parceria compete: I – as atribuições previstas em Instrução Normativa específica editada por SMADS, que estabelece parâmetros para a supervisão técnica dos serviços públicos socioassistenciais;

II - Acompanhar a execução da parceria e o alcance de suas metas e resultados;

III - fiscalizar a execução da parceria e a correta aplicação dos recursos públicos;

IV - Adotar as providências necessárias para sanar os problemas detectados, ao tomar ciência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria ou de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, mantendo o Supervisor de Assistência Social ou Coordenador de Pronto Atendimento Social devidamente informado;

V - Elaborar Relatórios de Visita Técnica, sempre que realizada a visita ao serviço;

VI - Emitir, em conjunto com a equipe responsável pelas atribuições financeiras das parcerias da SAS, Parecer Técnico da análise dos documentos que compõem o Ajuste Financeiro Mensal;

VII - elaborar Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação da parceria, que deverá ser submetido à homologação da Comissão de Monitoramento e Avaliação e deverá conter: a) descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

b) análise do cumprimento do Plano de Providências do Indicador Específico ou Plano de Providências Geral estabelecido na Prestação de Contas Parcial do semestre anterior;

- c) análise das auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias;
- d) análise das atividades realizadas e cumprimento das metas, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no Plano de Trabalho, de acordo com os parâmetros previstos no artigo 116 desta Instrução Normativa;
- e) análise dos resultados já alcançados e seus benefícios;
- f) análise dos impactos econômicos ou sociais
- g) análise da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado
- h) análise do grau de satisfação do público-alvo;
- i) elaboração de Plano de Providências do Indicador Específico ou Plano de Providências Geral, conforme artigo 117, §§2º e 3º desta Instrução Normativa, para cumprimento no semestre seguinte;
- j) análise dos Pareceres Técnicos do Ajuste Financeiro Mensal emitidos no período, e apontamento de eventuais valores a serem devolvidos aos cofres públicos mediante glosa no repasse subsequente;

A Lei Federal nº 13.019/2014 em seu art. 2º - XI estipula que para Termo de Fomento ou Termo de Colaboração uma Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá ser constituída por ato publicado em meio oficial de comunicação. Sendo este um órgão colegiado de apoio e acompanhamento da execução das parcerias, deverá assegurar a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente. Ficando vedado à participação de pessoa que nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos 1 das OSC partícipes.

Referente à Comissão de Monitoramento e Avaliação a Instrução Normativa da SMADS em seu art.111, norteia este colegiado quanto a suas atribuições visando o apoio em sua atividade específica.

- I - Monitorar e avaliar as parcerias;
- II - Propor quando entender cabível, o aprimoramento e a unificação dos procedimentos e entendimentos nas respectivas SAS;
- III - propor, quando entender cabível, padronização de objetos, custos e indicadores aos setores competentes da SMADS;
- IV - Fomentar e priorizar o controle de resultados;
- V - Realizar visitas técnicas ao serviço objeto da parceria sempre que julgar necessário;
- VI - Averiguar eventuais denúncias de irregularidades na execução do serviço;
- VII - avaliar e homologar o Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação elaborado pelo Gestor da Parceria;
- VIII - avaliar e homologar o Parecer Técnico Conclusivo do Gestor da Parceria da Prestação de Contas Final

Em casos de parcerias financiadas por fundos específicos a Lei Federal nº 13.019/2014 em seu art. 59, §2º; estabelece que o monitoramento e avaliação também sejam desempenhados por seu respectivo Conselho Gestor de Fundos.

Ainda como responsável pela atividade de monitoramento e avaliação a Lei Federal nº 13.019/2014 dispõe sobre atuação consultiva do Conselho de Políticas Públicas e órgãos de controle, colaborando ainda com a formulação, implementação e acompanhamento da parceria relacionada à avaliação das políticas públicas.

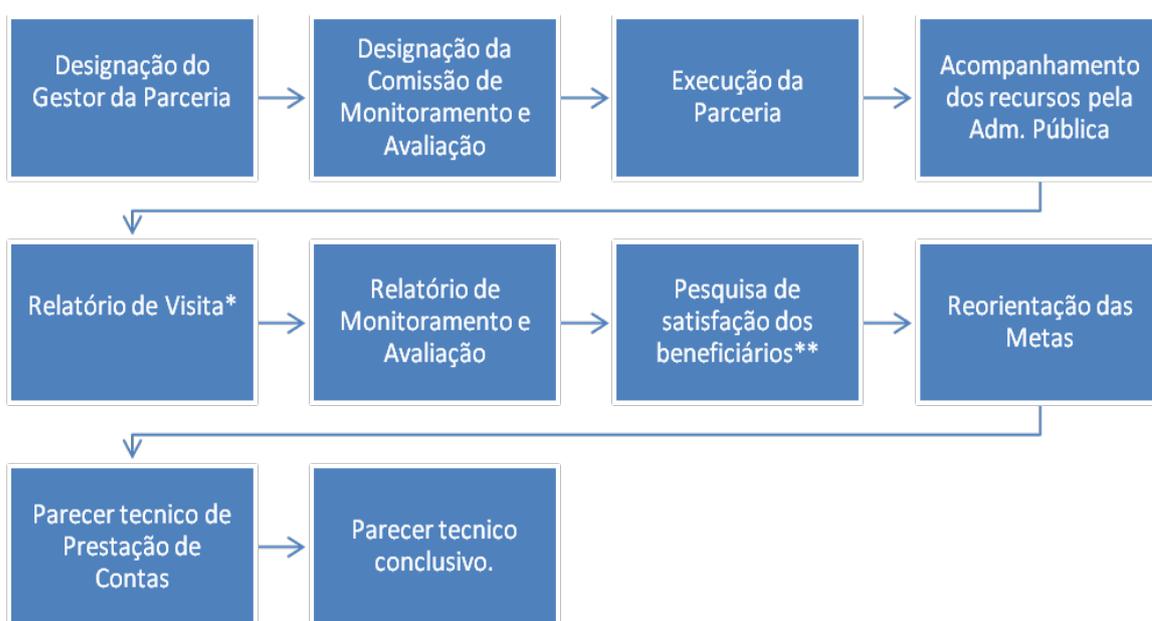


Figura 6. Ciclo do Monitoramento e Avaliação
(PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 2017)

A designação do gestor da parceria junto da comissão de monitoramento e avaliação são condições essenciais para que haja a celebração e a formalização da parceria.

Para que haja entendimento sobre o processo de monitoramento e avaliação da execução da parceria, o novo ordenamento jurídico estabelece caminhos que deverão ser entendidos e seguidos nas fases anteriores à execução. O desenho da parceria deve conter a forma detalhada de como a parceria será monitorada e avaliada. Os pontos de avaliação da política pública devem estar bem definidos.

Desta forma é extremamente importante o planejamento e clareza nos objetivos a serem alcançados para que a execução do monitoramento

e avaliação sejam significativos e forneçam informações objetivas em tempo oportuno para auxiliar a tomada de decisão no melhoramento dos resultados da parceria.

A administração pública em acordo com a legislação irá emitir parecer e relatório técnico do monitoramento e avaliação, seguindo a ordem estipulada pela própria Lei Federal nº 13.019/2014 em seu art. 59.

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I - Descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - Análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública;

IV - Análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interna e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

O versar da lei estabelece o procedimento de visitas *in loco* quando o objeto da parceria demandar, cabendo ao gestor da parceria à realização do relatório.

Cabendo ainda ao gestor da parceria emitir parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada de acordo com o art. 67 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Desta maneira para que o efetivo atendimento as demandas das políticas públicas sejam exitosas, é fundamental o amplo conhecimento por parte da administração pública e das organizações da sociedade civil sobre o tratar do ordenamento jurídico destinado às relações de parcerias.

Para que isto ocorra, a nova legislação teve o cuidado de estabelecer em seu art., 6º a importância da capacitação e aperfeiçoamento do trabalho dos gestores.

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil.

3 CONCLUSÃO

Os elementos estruturantes da Lei n.º 13.019/2014 foram construídos a partir de um esforço de sair da adjetivação clássica das normas anteriores voltadas para os convênios entre entes públicos que estendiam suas regras as entidades privadas sem fins lucrativos “no que couber”, para um regime jurídico próprio que reconhece as especificidades das organizações da sociedade civil e a elas se volta.

A Lei n.º 13.019/2014, busca desenhar “o que cabe” nessa relação. Suas limitações são fruto do processo dialógico que a construiu. Nos registros de sua elaboração, estão presentes os elementos de disputa e alternativas de soluções. Colocados à mesa, os problemas vividos por essa relação foram tratados na nova lei. Novos agora vão surgir. O que não se definiu continuará gerando debate e daqui a alguns anos uma nova rodada de interlocução deverá se revelar necessária para promover os ajustes ou editar novos regramentos.

O ganho institucional para o Estado brasileiro de ter uma lei própria que regule as relações de parceria entre o Estado e as Organizações da Sociedade será melhor percebido se o processo de implementação agregar as bases necessárias, a mudança de cultura e definitiva incorporação da sociedade civil organizada no ciclo de gestão de políticas públicas.

O diagnóstico é o primeiro passo para que qualquer mudança seja feita. Não se altera a realidade que não se conhece. As práticas institucionais são diferentes em cada pasta setorial.

A relação com a sociedade civil faz a política pública avançar. Em relação à regulamentação é preciso conhecer bem o histórico dos dispositivos para não criar regras locais que sejam mais realistas que o necessário.

O novo modelo só funcionará se vierem acompanhados de um ponto focal no executivo responsável por essa articulação, diálogo e uniformização de entendimentos internos. Depois de conhecer, disciplinar e alicerçar resta formar os

quadros que serão habilitados a participar deste momento tão importante na história do país.

Inicialmente, o reconhecimento do aspecto nacional da Lei nº 13.019/2014, mas que, a depender do dispositivo, existem características que extrapolam o caráter geral das normas e, com isso, abre-se maior margem para a edição de regras locais diversas.

Monitorar os rumos de tais edições é relevante para que se avalie se há uma tendência comum de implementação da Lei e, com por consequência um apoio ao objetivo de segurança jurídica, ou se o caminho é diverso em que peculiaridades locais se sobrepõem à tentativa de padronização de aspectos estruturantes da Lei.

Outro destaque é que, ainda há muito desconhecimento sobre a Lei, eis que diversos entes nacionais ainda não editaram decretos, tampouco iniciaram as discussões políticas voltadas ao processo de implementação da Lei n.º 13.019/2014. Com isso, há notícias de entes que estão com os processos de celebração de parcerias e repasse de recursos suspenso, o que prejudica ainda mais a relação com as organizações da sociedade civil. Para esses casos, seria importante que os aspectos gerais e autoaplicáveis da lei já fossem invocados.

Ao longo do ano de 2018, com a efetiva implantação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC, conforme os convênios com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – (SMADS) estavam migrando para o novo formato, os problemas com a Portaria 55 da SMADS, que regulamenta os procedimentos para celebração, execução e prestação de contas das parcerias firmadas por termo de colaboração entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e as organizações da sociedade civil para prestação de serviços socioassistenciais no Município de São Paulo, de acordo com o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e no Decreto Municipal nº 57.575, de 29 de dezembro de 2016, foram se tornando evidentes.

Em reunião com o Fórum de Assistência Social (FAS) no final de agosto de 2018, a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, informou que havia

acatado as reivindicações e foi discutido a redação das principais mudanças. Concluimos que em relação a portaria há:

- ✓ Previsão do rateio entre os convênios da entidade conveniada de profissionais de gestão da entidade que agreguem um serviço efetivo para a parceria, por exemplo, a entidade pode contratar um contador e dividir o custo deste profissional entre todas as parcerias com SMADS.
- ✓ Previsão de critérios de qualidade nos serviços: Esse item merece destaque especial, pois ele é o que mais interessa aos usuários.

A Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) da Prefeitura do Município de São Paulo nº 03 de 31 de agosto de 2018 traz uma novidade: Pela primeira vez terá indicadores de qualidade da execução dos serviços, ou seja, a entidade que oferecer um serviço de qualidade será reconhecida por isso com uma qualificação, como exemplo, poderá usar em um processo de edital para provar a excelência de sua prestação de serviço e as entidades que não oferecem um serviço de qualidade poderão, após 6 (seis) meses sem melhorar o atendimento, ter o convênio rescindido.

Todos com critérios objetivos, sem subjetividade para que não possa haver alegação que o técnico responsável está tendo um entendimento equivocado.

Analisando o que a Lei Federal nº 13.019/2014, com o Decreto Municipal nº 57.575/2016 e a Instrução Normativa nº 03/2018 da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) instituem, concluimos que o Município de São Paulo tem se empenhado em normatizar o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), de acordo com o que a Lei Federal determina e o Decreto Municipal regulamenta, supramencionados, e mantêm um canal aberto para a melhoria constante da sua aplicação na Secretaria, através de diálogos com a Sociedade Civil e as próprias OSCs, para que seja implementado com efetividade e eficácia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Antonio Carlos Carneiro de. **Terceiro Setor: história e gestão de organizações**. São Paulo: Summus Editorial, 2006;

SOUZA, Aline Gonçalves; LOPES, Laís Vanessa de Figueiredo, STORTO, Paula Raccanello. Avaliação da Regulamentação e Implementação da Lei nº 13.019/14 em nível local. **ICD – Instituto de Comuncación y Desarrollo**. Uruguay, jul/2015. Disponível em http://www.lasociedadcivil.org/wp-content/uploads/2017/12/GoncalvezdeSouza_CarvalhoDeFigueiredo_Raccanello.pdf > em 12/set/2018

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Princípios Constitucionais Do Processo Administrativo Disciplinar**. São Paulo: Max Limonad, 2008

BANDEIRA de Mello, CELSO Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 17. Ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 73-74

BOSCO, Gian Paolo. **Principais Inovações Da Lei Federal nº 13.019/2014 para uma Administração Pública Dialógica**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/61593/principais-inovacoes-da-lei-13-019-2014-para-uma-administracao-publica-dialogica>> em 26/Nov/2017.

BRASIL. Congresso Nacional. **Matérias Legislativas**. Disponível em <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/122463>> em 13/mai/2018

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> em 25/Nov/2017;

BRASIL. Decreto nº 57.575, de 29 de dezembro de 2016. **Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil.** Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/decreto/2016/5757/57575/decreto-n-57575-2016-dispoe-sobre-a-aplicacao-no-ambito-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-da-lei-federal-n-13019-de-31-de-julho-de-2014-alterada-pela-lei-n-13-204-de-14-de-dezembro-de-2015-que-estabelece-o-regime-juridico-das-parcerias-com-organizacoes-da-sociedade-civil>> em 13/mar/2018.

BRASIL. Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014. **Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm em 13/mar/2018.

BRASIL. **Secretaria de Governo.** Disponível em <<http://www.secretariadegoverno.gov.br/iniciativas/mrosc/historico-1>> em 13/mar/2018

CARVALHO, Leandro de. **Quais são as vantagens do MROSC para o Terceiro Setor?** Fundação Assis Chateaubriand. Brasília. 2016. Disponível em <<http://sites.correioweb.com.br/app/noticia/fac/2016/11/10/noticias-fac-interna,3561/artigo-quais-sao-as-vantagens-do-mrosc-para-o-terceiro-setor.shtml>> em 22/Dez/2018

CARVALHO, Débora Nacif de. **Gestão e Sustentabilidade:** um estudo multicasos em ONGs ambientalistas em Minas Gerais. Orientadores: Prof. Ivan Beck Ckagnazanoff Prof. Allan Claudius Queiroz Barbosa. Belo Horizonte, 2006. 157 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Centro de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração, 2006.

CONSULTOR JURÍDICO. **CONJUR.** Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-15/constituicao-poder-participacao-inovacoes-marcam-lei-organizacoes-sociais>> em 25/Nov/2017

CORREGEDORIA GERAL DA UNIÃO. **Auditoria e Fiscalização.** Disponível em <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/avaliacao-da-gestao-dos>>

administradores/tomadas-de-contas-especiais/legislacao/arquivos/in stn mf 01 1997> em 25/Nov/2017;

CORREGEDORIA GERAL DA UNIÃO. **Tomadas de Contas especiais: Legislação.** Disponível em <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/avaliacao-da-gestao-dos-administradores/tomadas-de-contas-especiais/legislacao/arquivos/in stn mf 01 1997>> em 25/Nov/2017;

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 359

FÓRUM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **FAS-SP.** Disponível em <http://forumassistenciasocial.blogspot.com/> em 14/set/2018

GIFE, **pelo impacto do Investimento Social.** Disponível em <<https://gife.org.br/municipios-brasileiros-enfrentam-o-desafio-da-implementacao-do-mrosc/>> em 26/Nov/2017

IOSCHPE, Evelyn B. **Terceiro setor: desenvolvimento social sustentado.** 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA E ECONOMIA APLICADA. **Mapa das Organização de Sociedade Civil.** Disponível em <<https://mapaosc.ipea.gov.br/>> em 26/Nov/2017

MACEDO, Ana Túlia, et al. **Fomento e Colaboração: uma nova proposta de parceria entre Estado e Organizações da Sociedade Civil.** Disponível em <<http://www.secretariadegoverno.gov.br/iniciativas/mrosc/artigos/artigo-sgpr>> em 13/mai/2018

MARCOVITCH, J. **Da exclusão à coesão social: profissionalização do terceiro setor.** In IOSCHPE, E. (Org.) 3o Setor: desenvolvimento social sustentado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997

MARRAFON, M.A. **Participação Social e Inovações marcam Lei das Organizações da Sociedade Civil.** Rio de Janeiro. 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-15/constituicao-poder-participacao-inovacoes-marcam-lei-organizacoes-sociais>> em 25/Nov/2017

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p.102

Ibidem. p. 87-88

MORAES, Alexandre de. **Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98.** 3. Ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 30.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** ed. 12, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 92

Idem, 2009. p. 114.

MOTTA, Fabrício; MÂNICA, Fernando Borges; OLIVEIRA, Rafael Arruda. **Parcerias com o Terceiro Setor: As inovações da Lei Federal nº 13.019/2014.** Belo Horizonte – MG: Ed. Fórum, 2017;

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos.** 7ª ed., São Paulo: RT, 2014.

ONOFRIO, ROBERTO. **O novo marco regulatório do terceiro setor e alguns reflexos no plano de trabalho e na prestação de contas.** 2016. Disponível em http://www.scpa.org.br/artigos/MARCO_REGULATÓRIO_TERC_SETOR.pdf em 09/mai/18

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. **Convênios e Outros Instrumentos de Administração Consensual da Gestão Pública do Século XXI.** 3ª Ed. Belo Horizonte MG: Ed. Fórum, 2014.

PLATAFORMA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL. Disponível em <http://www.participa.br/> em 26/Nov/2017

PLATAFORMA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. Disponível em <http://plataformaosc.org.br/> em 25/Nov/2017

RENZETTI, B.P. **MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL À LUZ DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL.** Revista Digital de Direito Administrativo. São Paulo. 2017

RIBEIRO, Bruno Fialho. **Estudo do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.** Curitiba – PR: Ed. CRV, 2016.

SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. **Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS**. Disponível em http://www3.prefeitura.sp.gov.br/SJ2008_CENTS_WEB/default.aspx?ReturnUrl=%2fSJ2008_CENTS_WEB%2f em 02/mar/2018

SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. **Minicurso do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)**. Disponível em https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/MINICURSO_MODULO%203_SMG_DPTS_DECRETO57575.pdf em 22/ago/2018

SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. **Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo (SMADS)**. Disponível em < http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia_social/entidades_sociais/index.php?p=3245> em 09/mar/2018.

SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. **Lei Municipal nº 14.469 de 05 de julho de 2007**. Dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e dá outras providências. Disponível em < <http://www3.prefeitura.sp.gov.br/CENTS.Web/instrucoes/arquivos/Lei%2014469.pdf>> em 09/set/2018.

SECRETARIA DO GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Portal dos Convênios**. Disponível em <http://portal.convenios.gov.br/images/docs/MROSC/Publicacoes_SG_PR/LIVRETO_MROSC_WEB.pdf> em 25/Nov/2017;

SILVA, M.M.M. **As Parcerias entre o Setor Público e as Entidades Privadas sem Fins Lucrativos como meio para a viabilização de Políticas Públicas: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) e a necessidade de procedimento licitatório para a escolha da entidade parceira**. Dissertação de Mestrado. Brasília 2016.

SINDICATO DOS CONTADORES DE PORTO ALEGRE. Disponível em <http://www.scpa.org.br/artigos/MARCO_REGULAT%C3%93RIO_TERC_SETOR.pdf> em 26/Nov/2017;

STORTO, P.R. **LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E OS DESAFIOS DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO BRASIL**. Dissertação de Mestrado. USP. São Paulo, 2014

TERCEIRO SETOR: a sociedade por ela própria. Revista Brasileira de Administração. Ano XII, n. 38. set. 2002. p. 30-36.